



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos:

Despacho.

Conselho Executivo Provincial de Maputo:

Despacho.

Província de Zambézia:

Serviço Provincial de Infra-estruturas.

Aviso.

Assembleia Municipal de Maputo:

Resolução n.º 28/AM/2020.

Anúncios Judiciais e Outros:

Associação Ologa Conectar Moçambique.

Agro Pecuária Mangamela, S.A.

Amelia Aviation Mozambique, S.A.

Atis Nebest Moçambique, Limitada.

Blue Investimentos, Limitada.

Click África Comercial – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Concrete Solutions – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Construções FNMA, Limitada.

Consultório Médico Jas Medical – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Data Research, Limitada.

Eastern Trading, Limitada.

Elizabeth Stredder Atelier, Limitada.

Farmácia Felicidade – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Focus Man Services, Limitada.

Hidrofitness Solutions – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Igreja Pentecostal Deus é Amor.

Jardim das Anas, Limitada.

José Augusto Carvalho & Silva, Limitada.

Klint Investimentos – Sociedade Unipessoal, Limitada.

KSL Sylla – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Lazer Communications Mozambique, Limitada.

Lift Investimentos, Limitada.

Lina Empreendimentos – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Mariscos da Avô, Limitada.

Matala Indústria e Comércio, Limitada.

MCM Blocos – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Mindful Wellness Center, Limitada.

Mini Papelaria Bolaze, Limitada.

Mobihealth, Limitada.

Noventa Produtos, Limitada.

Raldo Céu Azul – Sociedade Unipessoal, Limitada.

RM Trading – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Sacyr Somague Moçambique, Limitada.

SMF Trading, Limitada.

Sociedade de Comércio & Serviços 3FN, Limitada.

Spear Holdings, Limitada.

Transporte Inter-Licungo, Limitada.

Zidane Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS E RELIGIOSOS

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu á Ministra da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos, o reconhecimento da Associação Ologa Conectar Moçambique como pessoa jurídica, juntando ao pedido estatutos da sua constituição.

Apreciado o processo verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto, de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos por lei estabelecidos, portanto, nada obsta o seu reconhecimento.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1, do artigo 5, da Lei n.º 8/91, de 18 de julho conjugado com o artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa Jurídica a Associação Ologa Conectar Moçambique.

Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos Maputo, 10 de Setembro de 2021. — A Ministra, *Helena Mateus Kida*.

Conselho Executivo Provincial da Maputo

DESPACHO

Um grupo de cidadãos em representação da Associação de Músicos de Maputo requereu o reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao seu pedido os estatutos da sua constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que quer prosseguir fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto da constituição e os estatutos da mesma cumprem com escopo os requisitos exigidos por lei, nada obstando, portanto, o seu reconhecimento.

Nestes termos, e no uso das competências que me são conferidas pelo n.º 1, do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, reconheço como pessoa jurídica a Associação de Músicos de Maputo.

Conselho Executivo Provincial de Maputo, Matola, 8 de Fevereiro de 2021. — O Governador da Província, *Júlio José Parruque*.

Província da Zambézia

Serviço Provincial de Infra-Estruturas

Aviso

Em cumprimento do disposto no artigo 26 do Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 31/2015, de 31 de Dezembro, publicado no *Boletim da República* n.º 104, I.ª Série, Suplemento, faz-se saber que por despacho de Sua Excia Secretária do Estado de 26 de Outubro de 2020, foi atribuída a favor de SAA Mining Company, Limitada, o certificado mineiro n.º 10388CM, válido até 4 de Novembro de 2030 para areia de construção, pedra de construção e saibro, no distrito de Namacurra na província da Zambézia com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	- 17 21' 00,00''	37 02' 20,00''
2	- 17 20' 20,00''	37 02' 20,00''
3	- 17 20' 20,00''	37 02' 40,00''
4	- 17 21' 00,00''	37 02' 40,00''

Serviço Provincial de Infra-Estruturas, em Quelimane, aos 12 de Novembro de 2020. — A Directora do Serviço, *Isabel Quintino Machohe Vilanculos*.

Assembleia Municipal

Resolução n.º 28/AM/2020

de 2 de Dezembro

Havendo necessidade de actualizar o quadro normativo municipal sobre as praias que se encontram sob a jurisdição do Município de Maputo já desajustado às necessidades actuais, bem como adequá-lo ao Decreto n.º 97/2020, de 4 de Novembro, que aprova o Regulamento de Gestão e Ordenamento da zona costeira e das praias e atribui competências às autarquias locais em matéria de gestão e ordenamento das zonas costeira e das praias, incluindo, nomeadamente, a instalação de sistemas de informação obrigatórios, a autorização de actividades desportivas, religiosas, culturais e recreativas, o policiamento da zona costeira e das praias e a protecção e segurança de banhistas, torna-se necessário definir as normas e princípios para a protecção, gestão, ordenamento e utilização das praias e da costa do Município de Maputo.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pela alínea a) do n.º 3 do artigo 45 da Lei n.º 6/2018, de 3 de Agosto, actualizada e republicada pela Lei n.º 13/2018, de 17 de Dezembro, a Assembleia Municipal de Maputo delibera:

Artigo 1. É aprovada a Postura de Protecção, Gestão e Utilização da Costa e das Praias do Município de Maputo, anexa à presente Resolução e dela parte integrante.

Artigo 2. É revogada a Ordem de Serviço n.º 17/65, que aprovou a Postura sobre a Utilização das Praias e do Parque Municipal do Campismo de Lourenço Marques.

Artigo 3. A presente Resolução entra em vigor quinze dias após a sua publicação em *Boletim da República*.

Paços do Município, em Maputo, aos 2 de Dezembro de 2020. — O Presidente da Assembleia Municipal, *Samuel Miguel Modumela*.

Postura de Protecção, Gestão e Utilização da Costa e das Praias do Município de Maputo

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Conceitos)

Os termos e expressões empregues na presente Postura são definidos no Glossário em anexo, que dela é parte integrante e obedecem ao disposto no Decreto n.º 97/2020, de 4 de Outubro.

ARTIGO 2

(Objecto)

A presente Postura estabelece normas e princípios sobre a protecção, conservação e desenvolvimento sustentável, equitativo e integrado, incluindo o uso e gestão racional da costa e praias do Município de Maputo.

ARTIGO 3

(Objectivos)

Constituem objectivos da presente Postura:

- Garantir a protecção, conservação e utilização da linha de costa, com enfoque nos ecossistemas sensíveis, nomeadamente praias, dunas, vegetação nativa, mangais, zonas húmidas e tapetes de ervas;
- Garantir a segurança dos utentes, banhistas e turistas;
- Manter a qualidade das águas e areias, bem como o bem-estar, a saúde dos utentes e da biodiversidade marinha e costeira;
- Definir regras para a participação do sector privado, das organizações não- governamentais, sociedade civil e das comunidades de utentes;
- Regular a concessão de praias;
- Compatibilizar os diferentes usos e actividades específicos da costa, visando potenciar a utilização dos recursos próprios desta área com respeito pela capacidade de carga dos sistemas naturais e o respectivo saneamento básico;
- Valorizar, qualificar e utilizar sustentavelmente as praias do Município de Maputo;
- Classificar e disciplinar o uso das praias especificamente vocacionadas para uso balnear;
- Identificar e estabelecer regimes para salvaguarda das faixas de risco face aos diversos usos e ocupações, numa perspectiva de médio e longo prazo.

ARTIGO 4

(Âmbito)

1. As disposições da presente Postura aplicam-se a toda a costa e praias sob a jurisdição do Município de Maputo, segundo as coordenadas previstas no Anexo I (Mapa do zoneamento).

2. As disposições da presente Postura vinculam as pessoas singulares e colectivas, entidades públicas e privadas, utentes ou com interesses nas praias sob jurisdição do Município de Maputo.

ARTIGO 5

(Princípios)

Na aplicação da presente Postura, devem observar-se os seguintes princípios:

- Sustentabilidade, promovendo a compatibilização, no território abrangido pela presente Postura, entre o desenvolvimento socioeconómico e a conservação do ambiente, da

biodiversidade e da paisagem, num quadro de qualidade de vida das populações actuais e vindouras;

- b) Coesão e equidade, assegurando o equilíbrio social, ambiental e territorial e uma distribuição equilibrada dos recursos e das oportunidades;
- c) Prevenção e precaução, prevendo e antecipando consequências e adoptando uma atitude cautelar, minimizando riscos e impactos negativos;
- d) Gestão territorial integrada e partilhada através da participação dos munícipes, utentes, instituições, operadores económicos, organizações não-governamentais, através do acesso à informação e à intervenção na gestão das praias;
- e) Co-responsabilização, partilhando a responsabilidade com os utentes, agentes económicos, cidadãos e associações representativas da comunidade nas opções de gestão da costa e praias do Município de Maputo;
- f) Da educação cívica e ambiental, privilegiando a adopção de estratégias e métodos que incutem em cada munícipe o valor e a importância do correcto uso e aproveitamento da costa, em especial das praias do Município;
- g) Desperdício zero, no sentido da plena valorização dos resíduos produzidos, gerados ou encontrados na costa de Maputo.

CAPÍTULO II

Administração das Praias

ARTIGO 6

(Atribuições do Conselho Municipal de Maputo)

Constituem atribuições do Conselho Municipal de Maputo:

- a) Zelar pela protecção, conservação, gestão e utilização sustentável da costa e praias do Município de Maputo;
- b) Licenciar as actividades económicas que se encontrem sob sua alçada;
- c) Celebrar contratos de concessão de áreas para exploração da praia/ou parcela de domínio público marítimo, de uma área específica na praia;
- d) Garantir que os resíduos sólidos urbanos não sejam lançados em praias, no mar, cursos e corpos de água, ou noutros locais que possam constituir perigo para a saúde pública e para o ambiente;
- e) Conceber e manter equipamento mobiliário urbano para a costa;
- f) Articular as suas actividades com as instituições do Estado com mandato sobre a costa e gestão das praias; e
- g) Garantir a correcta implementação das disposições da presente Postura.

ARTIGO 7

(Gestão de praias através de parcerias público-privadas)

1. A gestão de praias mediante parcerias público-privadas é efectuada através de contrato resultante de concurso público nos termos da legislação em vigor, podendo ser com ou sem fins lucrativos.

2. A parceria público-privada pode ser celebrada com entidades do sector privado, cooperativas, organizações da sociedade civil ou com as comunidades locais.

ARTIGO 8

(Contrato de concessão de praia)

1. O Município de Maputo pode estabelecer parcerias através de contratos de concessão com fins lucrativos.

2. O contrato de concessão está sujeito à forma escrita, datado e assinado pelas partes, contendo no mínimo as seguintes cláusulas:

- a) Identificação das partes;

- b) Objecto;
- c) Localização;
- d) Prazo;
- e) Obrigações e direitos das partes;
- f) Cessação do contrato;
- g) Taxas, montante, forma e periodicidade de pagamento;
- h) Cláusula anticorrupção.

3. É proibida a cessão da posição contratual.

4. A concessão deverá ter em conta que envolve recursos hídricos de domínio público.

5. A aprovação da concessão carece de pareceres das entidades competentes sobre a matéria do contrato.

CAPÍTULO III

Organização das Praias

ARTIGO 9

(Praias sob jurisdição do Município de Maputo)

A toponímia das praias sob jurisdição do Município do Maputo é regulada por instrumento próprio a ser aprovado pela Assembleia municipal.

ARTIGO 10

(Esporões sob jurisdição do Município de Maputo)

Os esporões que separam e protegem as praias sob jurisdição do Município do Maputo são definidos por instrumento próprio conforme o zoneamento e a toponímia a serem aprovados pela Assembleia Municipal.

ARTIGO 11

(Dimensionamento da área concessionada ou licenciada)

1. A definição das frentes de praia objecto de concessão ou licença é a base do ordenamento do areal, às quais devem estar associados os apoios balneares e os apoios e equipamentos de praia.

2. As frentes de praia que podem ser objecto de concessão ou licença correspondem às frentes litorais das áreas de uso banhar das praias.

3. A área afecta a cada concessão ou licença não pode exceder os limites de cada uma das praias municipais criadas nos termos da presente Postura.

4. As concessões ou licenças dos apoios de praia que envolvam a ocupação do areal dependerão das condições de estabilidade deste e serão definidas anualmente, em função do perfil existente.

ARTIGO 12

(Sinalética)

1. A costa e praias do Município de Maputo deverão obedecer ao plano de sinalética, detalhado no Anexo III.

2. A presente Postura estabelece quatro níveis de sinalética:

- a) Sinalética sobre as regras de gestão e utilização das praias;
- b) Sinalética sobre perigosidade do mar;
- c) Sinalética sobre certificação de qualidade;
- d) Sinalética sobre zonas de perigo.

ARTIGO 13

(Sinalética sobre as regras de gestão e utilização das praias)

1. Em todas as praias do Município de Maputo deverão ser colocadas placas de aviso sobre as respectivas regras de gestão e utilização, incluindo indicações de condicionalismos e proibições, bem como de infracções e sanções, conforme padrões definidos no Anexo III.

2. Adicionalmente ao disposto no número anterior, poderão ser colocadas, sempre que necessário para garantir a pena prossecução dos objectivos da presente Postura, sinais de aviso, segundo Anexo III.

ARTIGO 14

(Sinalização dos canais de acesso e áreas de estacionamento em flutuação)

1. A sinalização dos canais de acesso a utilizar pelos meios náuticos é definida em função da procura, devendo ser considerados:

- a) Embarcações não motorizadas, incluindo gaivotas, canoas, remo em pé (*standup paddle*), prancha à vela (*windsurf*) e *kitesurf*;
- b) Embarcações motorizadas, incluindo *jet-ski*.

2. A implantação de sinalização dos canais e zonas para instalação de bóias de amarração, bem como as características destas amarrações, são definidas em função das características da praia e são sujeitas à aprovação da Administração Marítima.

3. As zonas para instalação de bóias de amarração não podem ocupar os primeiros dois terços do plano de água associado, contados a partir da linha da máxima baixa-mar das águas vivas equinociais.

ARTIGO 15

(Bandeiras de pré-aviso)

1. Em todas as praias que integram a costa do Município de Maputo deverão ser colocados mastros de bandeira para informar os utentes sobre o estado do tempo e marés, advertindo sobre o eventual condicionalismo ou interdição de banhos para salvaguarda da vida e integridade física.

2. As bandeiras obedecerão às características definidas no Anexo III e terão as seguintes cores:

- a) Bandeira verde - seguro nadar no mar, devendo, contudo, tomar precauções adicionais;
- b) Bandeira amarela - arriscado nadar, é perigoso tomar banho; recomendando-se que a água não passe da zona da cintura;
- c) Bandeira vermelha - proibido mergulhar, esta bandeira representa perigo. Os nadadores-salvadores devem impedir que se tome banho e chamar a Polícia Municipal para passar multas aos que não respeitam as indicações.

ARTIGO 16

(Certificação de qualidade)

1. Nos termos da presente Postura, qualquer praia que integra a costa do Município de Maputo poderá candidatar-se a receber a certificação internacional da Bandeira Azul, que avalia, entre outros, os seguintes requisitos:

- a) Qualidade da água;
- b) Informação e educação ambiental;
- c) Conservação do meio ambiente local; e
- d) Segurança, serviços e infra-estruturas de apoio.

2. Enquanto não estiverem reunidas as condições para a eventual certificação internacional ou nacional, poderão ser introduzidas regras para a certificação municipal, a serem definidas em diploma específico.

ARTIGO 17

(Sinalética para áreas de risco)

1. As áreas de risco, sejam as zonas de perigo, sejam as zonas interditas, devem ainda, sempre que possível, ser sinalizadas através da colocação de sinalética e delimitadas, quando necessário e exequível, através de barreiras de protecção, consoante características definidas no Anexo III.

2. Constituem zonas de perigo as praias que estejam sujeitas ao risco de desabamento ou que sofram o impacto de correntes fortes que possam ameaçar a vida dos utentes.

3. Constituem zonas interditas as praias onde os indicadores de qualidade das águas e areias revelem um cenário de ameaça à vida e à saúde dos utentes.

4. Compete ao Presidente do Conselho Municipal de Maputo a declaração de uma zona como área de risco, através de despacho devidamente fundamentado.

5. O levantamento da qualificação de área de risco deverá ser antecedido por uma acção de vistoria que comprove, através das técnicas, métodos e meios adequados, o desaparecimento das condições que tenham conduzido à decisão de proclamação.

ARTIGO 18

(Gestão das actividades desportivas de mar)

1. Durante a época balnear, a prática das actividades desportivas de deslize e com meios náuticos não motorizados pode ser interdita até uma extensão máxima de 70% da frente de praia, afecta exclusivamente a zona de banhos e que deverá ser devidamente sinalizada para este fim.

2. Anualmente, antes do início da época balnear, o Município de Maputo pode estabelecer uma frente de mar de cada praia preferencial para a prática das actividades desportivas, devendo para tal ouvir a Administração Marítima, os concessionários e outros interessados.

CAPÍTULO IV

Prevenção e combate à poluição

ARTIGO 19

(Regras gerais)

1. Na costa e praias do Município de Maputo, deverão ter lugar actividades permanentes de educação, sensibilização, limpeza, monitoria e fiscalização para assegurar a qualidade ambiental.

2. A intervenção na costa e nas praias do Município de Maputo deverá centrar-se fundamentalmente na eliminação das fontes de poluição, de forma a evitar que sejam descartados quaisquer resíduos, sólidos ou líquidos, susceptíveis de alterar a qualidade ambiental, pôr em causa a saúde e ameaçar ou danificar a biodiversidade.

ARTIGO 20

(Gestão de resíduos sólidos urbanos)

1. Os utentes da costa e das praias do Município de Maputo ficam obrigados a recolher os resíduos remanescentes do consumo próprio de alimentos ou quaisquer resíduos sólidos por si produzidos e a depositá-los nos contentores e ecopontos quando existam, ou a transportar consigo de volta até encontrar o recipiente mais próximo.

2. Os operadores económicos são responsáveis pela gestão de resíduos produzidos ou descartados no decurso das respectivas actividades económicas.

ARTIGO 21

(Limpezas de praia)

1. A limpeza do areal das praias e a recolha de resíduos dos recipientes é definida de acordo com a classificação tipológica da praia e deve obedecer às condições seguintes:

- a) Nas praias urbanas, a limpeza do areal e a recolha de resíduos dos caixotes nas áreas concessionadas deve ser assegurada pelos concessionários e a das restantes áreas pelo Conselho Municipal;
- b) Nas praias naturais, a limpeza do areal e a recolha de resíduos dos contentores deve ser assegurada pelo Conselho Municipal de Maputo ou comunidades locais, em condições a definir caso a caso.

2. A recolha de resíduos deve ser efectuada nas seguintes condições:

- a) Nas praias urbanas deverá ser alocado, pelo menos, um contentor de recolha do lixo por cada 100 metros de frente de praia;

b) Nas praias naturais deve existir um contentor de recolha do lixo por cada 200 a 300 metros de frente de praia.

3. É permitida a utilização de meios mecânicos na limpeza do areal das praias urbanas.

4. As limpezas em praias naturais com meios mecânicos devem ser alvo de autorização do Conselho Municipal.

CAPÍTULO V

Conservação das praias

ARTIGO 22

(Regras gerais)

1. As praias deverão ser objecto de acções permanentes de conservação, incluindo os seus diversos componentes ambientais, com vista a garantir a protecção da costa, das infra-estruturas existentes, da biodiversidade e a resiliência aos fenómenos climáticos extremos.

2. A intervenção na costa e nas praias do Município de Maputo deverá estar orientada fundamentalmente para o dano zero, sendo unicamente permitidas e autorizadas actividades, temporárias ou permanentes, que impliquem unicamente infra-estruturas removíveis, e mediante a salvaguarda da conservação das dunas, dos areais, da biodiversidade e da qualidade ambiental.

ARTIGO 23

(Defesa costeira)

1. As intervenções de defesa costeira abrangem um conjunto de acções consideradas imprescindíveis para a manutenção dos usos e actividades da orla costeira.

2. As intervenções de defesa costeira subdividem-se em:

- Obras de defesa a manter, que abrangem um conjunto de obras de defesa existentes;
- Sistemas dunares a reconstituir, que englobam um conjunto de obras complementares às anteriores que visam impedir galgamentos;
- Plantio de árvores e demais espécies de flora apropriadas à protecção das dunas e areais, à prevenção da erosão costeira e da fuga de areias por acção do vento;
- Outras obras de defesa costeira que abrangem um conjunto de intervenções temporárias ou experimentais que resultam da necessidade de resolver situações de risco.

ARTIGO 24

(Regime)

1. As obras de defesa costeira regem-se pela legislação geral aplicável.

2. As intervenções incluídas nas outras obras de defesa costeira serão acompanhadas por estudos de monitorização, cujos resultados condicionarão a manutenção e natureza das referidas obras.

ARTIGO 25

(Consolidação das dunas)

As obras de estabilização de dunas estão destinadas à prossecução dos seguintes objectivos:

- Protecção de pessoas e bens, quando devidamente justificável e desde que minimizados os impactos ambientais;
- Protecção do equilíbrio biofísico, recorrendo-se, quando necessário, à instalação de vedações que impeçam o acesso de veículos, pessoas e animais;
- Reposição do perfil de equilíbrio, sempre que o mesmo tenha sido alterado por escavações, deposições ou outras obras;
- Consolidação do sistema através de acções de retenção das areias, recorrendo-se à plantação de espécies adequadas ou a sistemas artificiais.

CAPÍTULO VI

Actividades económicas

ARTIGO 26

(Licenciamento de actividades económicas)

1. O licenciamento de actividades económicas na costa e praias sob jurisdição do Município de Maputo será realizado nos termos da legislação nacional e municipal em vigor, com as especificidades a seguir enunciadas.

2. Constituem actividades económicas ao abrigo da presente Postura as seguintes:

- Restauração e bebidas;
- Venda de sumos naturais;
- Venda de lanho;
- Promoção de eventos sociais (matrimónio, aniversário, festas familiares);
- Actividades de lançamento de novas marcas de produtos no mercado, através de exposição sazonal;
- Feiras e festivais;
- Festivais e mostras culturais;
- Sorveteria;
- Venda de artesanato local;
- Aluguer de equipamento para banhistas;
- Pesca desportiva;
- Terapia de relaxamento.

ARTIGO 27

(Parecer vinculativo)

O licenciamento de actividades económicas na costa e praias sob jurisdição do Município de Maputo está sujeito ao parecer vinculativo do Pelouro responsável pelo Ordenamento Territorial, Ambiente e Urbanização, o qual verificará a conformidade com o disposto na presente Postura, respectiva regulamentação e instrumentos de ordenamento do território.

ARTIGO 28

(Direitos dos operadores económicos)

Constituem direitos dos operadores que exercem actividade económica na costa e nas praias sob jurisdição do Município de Maputo:

- Desfrutar das facilidades criadas pelos equipamentos e apoios de praia; e
- Exercer a respectiva actividade na área que tiver sido alocada nos termos de contrato, licença ou autorização pelo Conselho Municipal de Maputo.

ARTIGO 29

(Deveres dos operadores económicos)

1. Sem prejuízo do disposto na demais legislação aplicável, constituem obrigações dos operadores que exercem actividade económica na costa e nas praias sob jurisdição do Município de Maputo:

- Colaborar com as autoridades municipais, concessionários e parceiros de praia, conforme os casos, para o pleno e integral cumprimento das disposições previstas na presente Postura;
- Manter sempre o local de exercício da actividade económica limpo, incluindo as zonas adjacentes;
- Não descartar para a praia ou mar nenhum tipo de resíduos sólidos ou líquidos;
- Manter em óptimo estado de conservação os equipamentos e apoios de praia;
- Não destruir ou danificar e contribuir para a conservação das dunas e vegetação existente nas praias de Maputo;

- f) Contribuir para a educação e sensibilização ambientais dos utentes das praias;
 - g) Denunciar às autoridades competentes quaisquer casos de infracção ou ameaça de infracção ao disposto na presente Postura;
 - h) Observar os limites admissíveis em matéria de poluição sonora.
2. A inobservância do disposto no número anterior constitui uma infracção sancionável nos termos do Anexo IV.

CAPÍTULO VII

Licenciamento de actividades desportivas, culturais e turísticas

ARTIGO 30

(Autorização prévia)

1. A realização de eventos na costa e nas praias sob jurisdição do Município de Maputo dependerá de prévia autorização do Presidente do Município de Maputo, com excepção de actividades desportivas de carácter recreativo, nomeadamente futebol de praia, surf, kitesurf, windsurf, natação, mergulho e voleibol”.

2. O pedido de realização do evento deverá dar entrada no Município de Maputo, através dos pelouros responsáveis, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis antes do início do evento, sob pena de indeferimento e deverá ser acompanhado pelos seguintes documentos:

- a) Requerimento contendo: período de realização, descrição das actividades, delimitação e dimensões da área pretendida, dimensões e quantitativo de quaisquer equipamentos utilizados, dimensões, quantitativo e localização de engenhos publicitários;
- b) Cópia de Alvará;
- c) Declaração de montagem das instalações sanitárias (químicas), na proporção de:
 - 1 retrete para 9 utentes;
 - 2 retretes para 10 a 24 utentes;
 - 3 retretes para 25 a 49 utentes;
 - 4 retretes para 50 a 100 utentes;
 - 5 retretes para mais de 100 utentes.

A este último número junta-se 1 retrete para cada grupo de 100 utentes a mais.

- d) Declaração de contratação de serviços de limpeza do local do evento e áreas adjacentes.

3. A realização de eventos na costa sem a devida autorização acarretará a aplicação de multas, (entidade fiscalizadora), além da interdição imediata do evento.

4. Caberá à Unidade de Gestão da Costa de Maputo a permanente fiscalização do cumprimento das normas pertinentes à regular realização do mesmo.

ARTIGO 31

(Obrigações dos promotores e organizadores de eventos)

1. Constituem obrigações dos promotores e organizadores de eventos na costa e nas praias do Município de Maputo, os seguintes:

- a) Pagar as taxas pelas licenças e autorizações legalmente exigíveis;
- b) Contratar serviços de limpeza do recinto e das áreas adjacentes, para intervirem antes, durante e depois do evento;
- c) Incluir na promoção do evento mensagens de educação e sensibilização ambientais e de boas práticas;
- d) Dotar o recinto de instalações sanitárias em quantidade proporcional ao número de participantes, com observância dos padrões previstos na presente Postura, e salvaguardando a recolha selectiva;

- e) Dotar o recinto de recipientes para os resíduos em número suficiente, devidamente identificados e facilmente avistáveis;
- f) Não causar embaraço no trânsito rodoviário, bem como na circulação de pessoas e bens;
- g) Garantir que nenhuma embalagem de vidro seja utilizada no recinto;
- h) Abster-se de utilizar os seguintes objectos descartáveis de plástico: sacos, pratos, copos e talheres, palhinhas, balões, embalagens ou utensílios de esferovite;
- i) Restaurar e/ou compensar pronta e integralmente quaisquer danos que vierem a ser causados ao ambiente local;
- j) Assegurar a presença de seguranças e fiscais preparados para intervirem na implementação das regras; e
- k) Prestar caução.

2. A inobservância do disposto no número anterior constitui uma infracção sancionável nos termos do Anexo IV.

CAPÍTULO VIII

Infra-estruturas e equipamentos

ARTIGO 32

(Sistemas de apoio)

1. As praias sob jurisdição do Município de Maputo deverão ser dotadas dos seguintes serviços:

- a) Instalações para fornecimento de serviços de refeições ligeiras, bebidas e artigos de praia, ressalvadas as restrições em relação à venda de bebidas alcoólicas;
- b) Assistência e salvamento de banhistas;
- c) Informação aos utentes;
- d) Posto de socorro;
- e) Comunicações de emergência;
- f) Recolha de resíduos;
- g) Limpeza da praia;
- h) Instalações sanitárias;
- i) Balneário.

2. O número de unidades de apoios de praia deve ser estabelecido, para cada praia, em função da sua capacidade de utilização, devendo ser instalado, preferencialmente, um apoio balnear completo por cada 1500 utentes.

ARTIGO 33

(Instalações para fornecimento de serviços de refeições ligeiras, bebidas e artigos de praia)

1. Na costa e nas praias sob jurisdição do Município de Maputo serão autorizadas, em função das características específicas de cada praia, e com observância na legislação nacional e municipal, os seguintes tipos de instalações para o fornecimento de serviços de refeições ligeiras, bebidas e artigos de praia:

- a) Esplanadas;
- b) Quiosques;
- c) Toldos.

2. Nos quiosques, toldos não será permitida a comercialização de bebidas alcoólicas.

ARTIGO 34

(Implantação e características das construções ligeiras, mistas e pesadas)

1. A construção de instalações destinadas a apoios de praia obedece às seguintes regras:

- a) É interdita a construção de caves, com excepção das situações em que as condições de implantação, designadamente, a inclusão

em obra marítima ou passeio marginal artificializado, permitirem e aconselharem a construção de cave com um único piso para armazenagem;

- b) A cêrcea máxima é de 3,5 metros, admitindo-se 4 metros, contados a partir da cota de soleira quando se trate de construções já existentes susceptíveis de manutenção ou quando se trate de dispositivos de sombreamento removíveis e respectiva estrutura de suporte;
- c) É permitida a utilização de coberturas com a função de esplanadas, em situações devidamente justificadas, desde que existam limitações de espaço, barreira visual implantada posteriormente ao licenciamento do apoio de praia ou equipamento, ou se tal solução se revelar mais adequada para a protecção dos sistemas biofísicos, e desde que garantidas as condições de segurança, estrutural e de utilização.

2. As instalações destinadas a apoios de praia devem respeitar as características construtivas definidas em Anexo II à presente Postura, devendo, em função da tipologia da praia e da sua localização, ter as seguintes características:

- a) Praia urbana:
 - i. Localizado no areal ou antepraia com sistema dunar associado – construção ligeira sobrelevada;
 - ii. Localizado na antepraia fora de sistema dunar – construção ligeira, mista ou pesada.

b) Praia natural:

- i. Localizado no areal com antepraia com sistema dunar – construção ligeira sobrelevada;
- ii. Localizado na antepraia sem sistema dunar – construção ligeira.

3. Nas praias urbanas, as instalações destinadas a apoios de praia podem ser infra-estruturadas quando sejam implantadas no passeio marginal, por impedimento da morfologia do areal ou por recorrentemente o mesmo ser inundado, e desde que já existam infra-estruturas de abastecimento de água e de saneamento básico.

4. A implantação de construções ligeiras sobrelevadas deve processar-se sobre estacaria de fundação, em madeira tratada ou perfil de ferro metalizado, que não implique a construção de sapatas de fundação ou embasamento geral, ou sobre o areal, que salvguarde um afastamento mínimo de 0,5 metros em relação ao nível médio do solo, que deverá ser de 1 metro em sistema dunar, tendo em atenção a morfologia existente no local em causa.

5. Nas praias com sistema dunar associado só é permitida a construção ligeira e sobrelevada.

6. O Conselho Municipal de Maputo poderá definir projectos-tipo, modelos arquitectónicos ou critérios estéticos a adoptar nas instalações.

7. Os projectos dos apoios de praia e dos equipamentos com funções de apoio de praia devem ser objecto de pareceres das entidades governamentais que superintendem as áreas da saúde pública e ambiente.

8. É admitida a delimitação lateral das esplanadas, desde que realizada em material vegetal ou por sistemas de protecção contra ventos, estando sujeita a licenciamento pelo Conselho Municipal de Maputo.

9. A inobservância do disposto no número anterior constitui uma infracção sancionável nos termos do Anexo IV.

ARTIGO 35

(Sistemas de sombreamento das esplanadas)

1. Nas áreas de esplanada dos apoios de praia e equipamentos com funções de apoio de praia, mediante autorização prévia do Conselho Municipal de Maputo, são admissíveis os seguintes sistemas de sombreamento:

- a) Pérgula com estrutura em madeira ou outra que se mostre adequada e cobertura removível, ocupando até 50% da área da esplanada;

b) Individualizados, em tecido ou material natural nomeadamente, ripas de madeira, entrelaçado de ráfia, ou outros que se mostrem adequados; e

c) Toldos horizontais, verticais ou com declives removíveis.

2. A inobservância do disposto no número anterior constitui uma infracção sancionável nos termos do Anexo IV.

ARTIGO 36

(Quiosques)

1. Os quiosques permitidos para a costa e praias sob jurisdição do Município de Maputo obedecerão às características definidas no Anexo II.

2. Compõem os quiosques, como extensão:

- a) O espaço físico ao seu redor, especialmente projectado para a colocação de mesas, cadeiras, guarda-sóis e demais acessórios pertinentes;
- b) A estrutura empregada na sustentação e veiculação da publicidade, localizada na parte mais alta dos quiosques, bem como nas suas áreas externa e interna;
- c) Os sanitários públicos que estiverem anexos aos quiosques.

3. As benfeitorias e os reparos, que alterem o projecto original dos quiosques, dependem de prévia e expressa autorização do Conselho Municipal de Maputo e a eles serão incorporadas.

ARTIGO 37

(Toldos)

1. Os panos dos toldos deverão ser uniformes para cada concessão não sendo autorizados remendos com material diferente do original ou que não cumpram com os padrões mínimos de apresentação e limpeza.

2. As características das barracas e toldos serão objecto de definição no Anexo II.

ARTIGO 38

(Publicidade e informação)

1. É interdita a instalação de painéis publicitários, cartazes, faixas e bandeiras ou qualquer outra forma de suporte publicitário e ainda meios sonoros, com excepção de:

- a) Torres de vigilância e painéis destinados a informação institucional e banear, e dos associados a eventos de carácter turístico, desportivo, cultural ou religioso, previamente autorizados pela entidade competente e somente durante o período de realização do mesmo;
- b) Mobiliário urbano construído com apoio de parceiros de praia.

2. É permitida a afixação de publicidade, desde que aprovada pela entidade competente e desde que integrada na construção, em placards adossados às paredes exteriores dos apoios de praia e equipamentos, ou ainda por pintura da cobertura dos toldos.

3. É obrigatória a afixação, em cada apoio de praia ou equipamento, de um painel informativo, em local visível, sujeito a apresentação de projecto junto ao Conselho Municipal de Maputo, do qual deve constar, designadamente, a seguinte informação pelo menos em língua portuguesa:

- a) Pictograma dos serviços prestados pelo estabelecimento de acordo com a tipologia e das respectivas áreas funcionais;
- b) Horário de funcionamento;
- c) Preços dos serviços expressos em meticais; e
- d) Actividades desenvolvidas, designadamente de natureza educativa, ambiental, cultural, turística ou desportiva.

4. A inobservância do disposto no número anterior constitui uma infracção sancionável nos termos do Anexo IV.

ARTIGO 39

(Arrecadações, guarda de material e anexos)

1. É interdita a guarda de material de apoio de praia, apoio balnear ou de restauração fora dos espaços definidos para esse efeito em projecto aprovado pelo Conselho Municipal de Maputo.

2. O depósito de vasilhame deve ser efectuado no espaço de arrecadação, sendo interdita, mesmo que a título provisório, a sua guarda no exterior.

É proibida a realização de qualquer construção, mesmo que a título precário, associada ou dependente de construção existente ou licenciada.

5. A inobservância do disposto no número anterior constitui uma infracção sancionável nos termos do Anexo IV.

ARTIGO 40

(Ciclovias, acessos pedonais e passadeiras)

1. Considera-se ciclovia todas as áreas pavimentadas destinadas ao trânsito e circulação de bicicletas ou patins e semelhantes, separadas das vias destinadas ao trânsito e circulação de veículo automóvel ou velocípede a motor, por obstáculos físicos, meio-fio, traço contínuo ou outro tipo de obstáculo permanente, bem como separada da zona destinada ao trânsito de pedestres, por dispositivo semelhante ou por um desnível, devendo as três áreas ser facilmente distinguidas para o referido uso.

2. Os acessos pedonais e passadeiras devem ser, preferencialmente, sobrelevados e construídos em ripado de madeira, plástico compósito reciclado ou material equivalente, de forma a não impermeabilizar a área afectada, podendo o sistema estrutural a empregar ser em madeira ou ferro metalizado, devendo, sempre que tecnicamente viável, ser garantido o acesso a pessoas com mobilidade condicionada em pelo menos um dos acessos.

3. Serão igualmente introduzidas rampas de acesso à praia para pessoas com mobilidade condicionada, nos termos de legislação geral.

4. Poderá ser considerada a utilização de lajetas pequenas que tenham espaçamentos entre si suficientes para permitir a permeabilização da área coberta.

5. O não respeito pelas ciclovias, acessos pedonais e passadeiras constitui uma infracção sancionável nos termos do Anexo IV.

ARTIGO 41

(Infra-estruturas para serviços básicos)

1. As infra-estruturas para serviços básicos são definidas de acordo com a classificação tipológica e ocupação da praia em função das soluções possíveis, com as distâncias às redes públicas e com a manutenção dos padrões de qualidade ambiental e paisagístico.

2. Integram as infra-estruturas básicas: o abastecimento de água, os balneários e sanitários, a drenagem e tratamento de esgotos, a recolha de resíduos sólidos e sistema de abastecimento de energia eléctrica.

3. As infra-estruturas que servem as instalações nas praias marítimas devem ser ligadas à rede pública, sempre que esta exista, devendo as soluções autónomas obedecer a critérios pré-estabelecidos pelas autoridades competentes desde que salvaguardem eventuais impactos sobre o ambiente.

4. O Conselho Municipal de Maputo pode autorizar soluções autónomas, mediante o estabelecimento dos condicionamentos técnicos e ambientais, fundamentados na capacidade de utilização da praia e no número de instalações existentes por praia.

5. A inobservância do disposto no número anterior constitui uma infracção sancionável nos termos do Anexo IV.

ARTIGO 42

(Abastecimento de água)

1. O abastecimento de água na costa e nas praias sob jurisdição do Município de Maputo será realizado em estreita articulação com os operadores de água.

2. Nas praias com existência de sistema público de abastecimento de água é obrigatória a ligação à rede pública, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas, designadamente pelo Fundo de Investimento e Património do Abastecimento de Água.

3. Nas praias em que a ligação à rede pública é considerada como inviável, pode-se adoptar soluções autónomas de abastecimento de água.

4. A utilização de soluções autónomas deve recorrer a cisterna ou reservatórios e meios complementares cujas condições técnicas respeitem o que é definido pelo Fundo de Investimento e Património do Abastecimento de Água, com parecer vinculativo das autoridades da Saúde.

5. Serão permitidas soluções que tenham como base o aproveitamento de águas pluviais.

6. O Fundo de Investimento e Património do Abastecimento de Água pode autorizar soluções autónomas, mediante o estabelecimento de condicionamentos técnicos e ambientais, fundamentados na capacidade de utilização da zona balnear e no número de instalações existentes por zona balnear, com parecer vinculativo das autoridades da Saúde.

7. A inobservância do disposto no número anterior constitui uma infracção sancionável nos termos do Anexo IV.

ARTIGO 43

(Balneários e sanitários)

1. Os balneários são separados para os sexos feminino e masculino e neles funcionam também as instalações sanitárias respectivas.

2. Não é permitida a utilização dos balneários ou sanitários destinados a um sexo por elementos do sexo oposto, excepto crianças com idade inferior a sete anos desde que acompanhadas por adultos do sexo a que pertence o balneário ou sanitário.

3. As instalações sanitárias dos balneários estão reservadas ao uso exclusivo dos utentes da praia que as devem deixar após cada utilização, em perfeito estado de asseio e de conservação.

ARTIGO 44

(Sistemas de drenagem de esgotos)

1. Os sistemas de drenagem de esgotos são definidos de acordo com a tipologia da praia, da sua proximidade à rede pública e das características físicas da praia e devem obedecer às condições seguintes:

- a) Nas praias onde exista rede pública de sistema de drenagem e tratamento de esgotos é obrigatória a ligação à rede pública;
- b) No caso de inexistência de rede pública, de dificuldade em proceder à ligação ou devido à distância, deve-se salvaguardar a contaminação dos recursos hídricos, devendo se adoptar por um sistema autónomo.

2. A adopção de sistemas autónomos para a drenagem de esgotos fica condicionada à prévia aprovação do respectivo projecto pela entidade competente para o efeito e deve ter em consideração a distância a vencer, o grau de permeabilidade do terreno ou a distância à linha de preia-mar, no caso de implicar infiltração no areal.

3. É admitido o licenciamento de sanitários amovíveis nas praias mediante a preexistência de infra-estruturas de saneamento básico, com uma área útil máxima coberta de 20m², desde que instalados fora do areal.

4. A inobservância do disposto no número anterior constitui uma infracção sancionável nos termos do Anexo IV.

ARTIGO 45

(Abastecimento de energia eléctrica)

1. Nas praias, o abastecimento de energia eléctrica é definido de acordo com a classificação tipológica da praia, a sua proximidade à rede pública, as características físicas da praia e da respectiva área de enquadramento e deve obedecer às condições previstas nos números seguintes.

2. Nas praias urbanas, quando seja feita a ligação à rede pública existente, é obrigatória a ligação através de condutas enterradas.

3. Nas praias sob jurisdição do Município de Maputo serão promovidas fontes energéticas novas e renováveis pela utilização de painéis solares, dispositivos eólicos ou sistemas alternativos de abastecimento.

4. Poderão ainda ser utilizados sistemas alternativos de abastecimento incluindo geradores a combustível.

5. Nos casos 2 e 3, deve garantir-se a minimização de impactos ambientais na praia, devendo assegurar-se o enquadramento destas soluções quer ao nível do ruído, quer do impacto visual ou do cheiro que produzam.

6. Quando o abastecimento do apoio de praia ou do equipamento não for realizado de forma permanente ou ocorra através de gerador, não será permitida a venda de alimentos que necessitem de refrigeração, apenas sendo permitida a venda de bebidas.

7. A inobservância do disposto no número anterior constitui uma infracção sancionável nos termos do Anexo IV.

ARTIGO 46

(Ocupações temporárias de praia)

1. É admissível a autorização de ocupações temporárias na costa, por períodos de curta duração (máximo de 7 dias), desde que as mesmas não contrariem as disposições e se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Destinem-se a proporcionar o uso e benefício públicos da costa em condições de segurança ou encontrem-se relacionadas com eventos de carácter turístico, desportivo, cultural ou religioso;
- b) Não interfiram com a dinâmica costeira, os valores naturais e ecológicos da costa e as estruturas de protecção existentes;
- c) Encontrem-se asseguradas as necessárias condições de segurança e salubridade.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as estruturas associadas a apoios balneares.

3. A autorização de pedidos de ocupação temporária a que se referem os n.ºs 1 e 2 é da responsabilidade do Conselho Municipal de Maputo, ouvida a Administração Marítima ou outros órgãos competentes.

4. Constituem excepção ao n.º 3 as ocupações no areal, cujo licenciamento ou autorização incumbe à Administração Marítima.

5. Em caso devidamente justificados e licenciados pela entidade competente, são admitidas esplanadas removíveis, com uma área máxima idêntica à área de esplanada permitida por cada tipologia de apoio de praia, funcionando apenas durante a época balnear, não podendo em caso algum ser sujeita a qualquer tipo de cobertura, devendo ser ouvida a Administração Marítima.

6. A inobservância do disposto no número anterior constitui uma infracção sancionável nos termos do Anexo IV.

CAPÍTULO IX

Prevenção, segurança e assistência

ARTIGO 47

(Material e equipamento)

O material e equipamento necessários à prestação de informação, vigilância, socorro e de salvamento, nos termos regulamentares, serão instalados em local bem visível e compreensível pelos banhistas e de fácil acesso ao nadador salvador durante a época balnear, conforme indicações previstas no Anexo II.

ARTIGO 48

(Condições essenciais)

1. Os concessionários de praia deverão reunir as seguintes condições essenciais no domínio da segurança e assistência:

- a) Alocar materiais e equipamentos destinados à informação, vigilância e prestação de socorro e salvamento, de acordo com as especificações determinadas pelas autoridades competentes;
- b) Instalar e providenciar a manutenção em estado de adequada operacionalidade do material de informação, vigilância, prestação de socorro e salvamento;
- c) Contratar e capacitar os nadadores salvadores, assegurando uma prestação dos seus serviços no período da época balnear; e
- d) Colaborar e cooperar com as entidades de superintendência de garantia da segurança dos banhistas e demais utentes da praia.

2. A inobservância do disposto no número anterior constitui uma infracção sancionável nos termos do Anexo IV.

ARTIGO 49

(Obrigações dos nadadores salvadores)

1. Constituem obrigações do nadador-salvador, no desempenho das suas actividades:

- a) Vigiar a forma como decorrem os banhos;
- b) Auxiliar os banhistas, prevenindo-os ou advertindo-os para a ocorrência de situações de risco ou perigosas;
- c) Alertar os banhistas, demovendo-os da prática de actos que, no meio aquático, constituam risco para a sua saúde ou integridade física;
- d) Socorrer os banhistas em casos de acidente ou situações de emergência;
- e) Impedir a entrada de qualquer utente na zona de areal ou banhos na posse de bebidas alcoólicas ou embalagens de vidro de toda a ordem;
- f) Observar as instruções das autoridades competentes, nomeadamente as que lhe sejam dadas pela Polícia Costeira, Lacustre e Fluvial em coordenação com a Polícia Municipal, no âmbito de acidente pessoal ocorrido com banhistas ou em caso de alteração das condições meteorológicas.

2. A inobservância do disposto no número anterior constitui uma infracção sancionável nos termos do Anexo IV.

CAPÍTULO X

Acampamentos de pesca

ARTIGO 50

(Responsabilidades dos pescadores)

1. Para além do disposto na legislação que rege a actividade pesqueira, os pescadores que exercem a sua actividade na costa e nas praias de Maputo deverão observar regras de boa gestão ambiental, designadamente:

- a) Gerir correctamente os resíduos, com especial enfoque para todo o tipo de plásticos, incluindo os resultantes da actividade pesqueira (cordas, redes, bóias, linhas, anzóis, equipamento de pesca, restos/pedaços/destroços de barcos);
- b) Manter limpos os acampamentos de pesca;
- c) Não destruir ou danificar as dunas e a vegetação costeira;
- d) Contribuir para apanhar resíduos de plástico durante a travessia na baía de Maputo;
- e) Colaborar com as autoridades, concessionários e parceiros de praia na implementação da presente Postura.

2. Para efeitos de articulação com o Conselho Municipal de Maputo, os pescadores deverão estar organizados segundo as normas que regem o sector de pescas.

3. A inobservância do disposto no número anterior constitui uma infracção sancionável nos termos do Anexo IV.

ARTIGO 51

(Zonamento de acampamentos de pesca local)

1. As instalações e as infra-estruturas de apoio às actividades de pesca das associações de pescadores devem possuir características adaptadas à sensibilidade biofísica, à dinâmica dos ecossistemas locais, à vulnerabilidade aos riscos costeiros e à compatibilização com outros usos.

2. As condições de funcionamento das infra-estruturas de apoio às actividades de pesca são desenvolvidas em respeito pela sensibilidade biofísica dos espaços onde se localizam e incluem:

- a) Acessos dos pescadores às instalações de apoio e às rampas ou locais de lançamento das embarcações;
- b) Reserva de uma área para zonas de descarga e estacionamento das embarcações em seco;
- c) Reserva de uma área para a instalação de armazéns para arrecadação de apetrechos de pesca, com uma dimensão máxima de 3,5m² por unidade e em número adequado, em função dos pescadores matriculados.

3. As associações de pescadores podem ainda dispor de instalações para conservação e comercialização das capturas, nomeadamente de lota equipada com câmara frigorífica e parque de estacionamento automóvel.

CAPÍTULO XI

Estacionamento

ARTIGO 52

(Estacionamento)

1. Na costa e praias do Município de Maputo é proibido o estacionamento de veículos fora dos limites dos parques de estacionamento e das zonas expressamente demarcadas para esse fim.

2. É expressamente proibido o estacionamento de veículos sobre dunas, areais e passeios.

3. Nos casos em que não existam parques ou zonas de estacionamento previamente demarcadas é permitida a sua implantação e dimensionamento desde que:

- a) Salvaguardem os ecossistemas em presença, nomeadamente zonas húmidas e sistemas dunares;
- b) Mitigados os efeitos sobre a integridade biofísica e paisagística do meio;
- c) Não se incluam em áreas de riscos naturais, nomeadamente de erosão, inundação ou sujeitas a instabilidade geomorfológica, como abatimentos e escorregamentos;
- d) Não sejam incompatíveis com outros usos licenciados;
- e) Salvaguardem o livre acesso ao domínio público;
- f) Cumpram a legislação e normas técnicas sobre acessibilidades.

4. É proibida a utilização dos parques e zonas de estacionamento para outras finalidades, designadamente a instalação de tendas ou o exercício de outras actividades sem licenciamento prévio ou autorização pelas entidades competentes.

5. É vedada a permanência de autocaravanas ou similares nos parques e zonas de estacionamento entre as 22 e as 08 horas.

6. A inobservância do disposto no número anterior constitui uma infracção sancionável nos termos do Anexo IV.

ARTIGO 53

(Características)

1. Os estacionamentos nas praias devem ter um dimensionamento compatível com a preservação dos sistemas biofísicos costeiros podendo, quando tal seja possível, ser ajustado à capacidade de carga da praia,

tendo como referência que cada viatura transporte 4 utilizadores e ocupe a média de 2,5m de largura e 5,50 de comprimento.

2. Os estacionamentos nas praias naturais devem confinar-se às áreas pré-existent.

3. O critério para o dimensionamento do parque deve assentar na protecção dos valores naturais existentes e não na capacidade de carga da praia.

4. O dimensionamento das áreas destinadas ao estacionamento deve incluir:

- a) Um lugar destinado aos serviços públicos de fiscalização;
- b) Um lugar destinado a ambulâncias e serviços de emergência;
- c) Um lugar destinado a cargas e descargas.

5. Nas praias urbanas devem ainda prever-se lugares de estacionamento para veículos de duas rodas e pessoas com mobilidade condicionada, a dimensionar de acordo com a utilização da praia.

6. As zonas de estacionamento podem incluir soluções de ensombramento naturais, através da introdução de espécies autóctones, ou artificiais, de acordo com as características naturais e paisagísticas da envolvente, devendo-se recorrer preferencialmente a estas soluções em zonas de estacionamento com capacidade superior a 100 lugares.

CAPÍTULO XII

Fiscalização, infracções e sanções

ARTIGO 54

(Protecção e fiscalização)

1. A protecção e fiscalização da costa e das praias visam a prevenção e o combate à realização de quaisquer actividades que perturbem o desenvolvimento harmonioso da zona costeira do Município de Maputo.

2. Sem prejuízo das competências atribuídas às outras entidades por força da Lei, compete à Polícia Municipal, em primeira linha, garantir a implementação da presente Postura, levantar os autos de notícia e, proceder às apreensões que se mostrarem necessárias, bem como exercer a acção pedagógica sobre os prevaricadores.

3. A fiscalização poderá ainda ser realizada por agentes comunitários, fiscais municipais e ajuramentados.

ARTIGO 55

(Dever de colaboração)

Todos os utentes, concessionários e demais operadores da costa e praias do Município de Maputo, devem colaborar com os agentes de fiscalização na realização das suas actividades.

ARTIGO 56

(Proibições)

1. Em todas as praias sob jurisdição do Município de Maputo são proibidas as seguintes acções:

- a) Destruir, danificar, deslocar ou remover qualquer sinalética ou barreiras de protecção existentes nas praias e demais zonas da costa;
- b) Desrespeitar as sinaléticas colocadas ao longo da costa, incluindo ir à água ou nadar em caso de bandeira vermelha, não acatar as condições de uso de zonas de risco, e entrar em zonas interditas.
- c) A venda e/ou consumo de bebidas alcoólicas nas zonas balneares, fora dos locais expressamente definidos para o efeito, nos termos da sinalética prevista na presente Postura;
- d) Usar embalagens de vidro e plástico nas zonas balneares, com excepção dos estabelecimentos de restauração devidamente licenciados;
- e) Usar fogão ou fogareiro para a confecção de alimentos, fora dos locais autorizados para o efeito;

- f) Lançar, abandonar, despejar, enterrar ou queimar qualquer tipo de resíduos, sólidos ou líquidos;
- g) Gerar lixeiras nos ecossistemas sensíveis de praia, dunas ou mangais;
- h) O alívio das necessidades fisiológicas fora das instalações sanitárias;
- i) Deixar os dejectos provocados pelos animais domésticos fora dos locais indicados para o efeito;
- j) Usar equipamentos sonoros e de actividades geradoras de ruídos acima de 85 decibéis na curva “C” do medidor de intensidade de som, à distância de sete metros da origem do estampido ao ar livre.
- k) A extracção e remoção de areias, seja nos areais seja nas estradas, bermas e passeios, a não ser em caso de devolução à praia;
- l) A prática de campismo fora dos locais criados para o efeito;
- m) A destruição de ecossistemas sensíveis;
- n) A circulação ou estacionamento de viaturas e motorizadas sobre dunas e areais, salvo nos casos expressamente previstos na legislação geral;
- o) A exploração, abate, destruição ou remoção de vegetação;
- p) O exercício de caça de qualquer espécie de fauna; e
- q) O uso de equipamentos sonoros e actividades geradoras de ruídos acima de 85 decibéis na curva “C” do medidor da intensidade de som, à distância de 7 metros da origem do estampido ao ar livre.

2. A inobservância do disposto no número anterior constitui uma infracção sancionável nos termos do Anexo IV.

ARTIGO 57

(Animais domésticos)

1. Nas praias não reservadas para banhistas é permitido o passeio e permanência de cavalos e outros animais domésticos de grande porte.
2. Nas zonas reservadas a banhistas, é permitido o passeio e a permanência de animais domésticos de médio e pequeno porte, tais como cães e gatos desde que não perturbem ou constituam perigo para os utentes, devendo os respectivos proprietários ou possuidores tomarem obrigatoriamente todas as precauções necessárias, designadamente, em relação aos cães, recorrendo ao uso de máscaras de segurança, trelas e mantendo a respectiva situação de vacinas regularizada, bem como assegurar a remoção de dejectos provocados pelos referidos animais.
3. Exceptuam-se do regime estabelecido no n.º 1, os animais utilizados nas operações de fiscalização, prevenção, socorro e salvamento.
4. Fora das praias reservadas para banhistas, é sempre obrigatória a obtenção de uma autorização junto da entidade competente para permanência e passeio dos animais referidos no n.º 1, quando tal vise qualquer das demais áreas de praias que constituem objecto do presente Regulamento, o qual deverá ser efectuado em locais demarcados pela entidade do sector do mar responsável pela administração do mar, ou, pelos órgãos de representação do Estado e entidades descentralizadas, no caso das áreas de praias, sob sua jurisdição.

ARTIGO 58

(Infracções e sanções)

1. As infracções à presente Postura são sancionadas com multa e acompanhadas de medidas de recuperação ou de indemnização obrigatória aos danos causados, sem prejuízo de aplicação das demais sanções penais a que derem lugar.
2. As infracções e sanções constam do Anexo IV à presente Postura.

ARTIGO 59

(Sanções acessórias)

Sempre que a natureza da infracção o justifique, pode ainda a autoridade competente, simultaneamente, com a aplicação da sanção de multa, determinar a aplicação das sanções acessórias que se mostrem

adequadas à protecção dos interesses consagrados pela presente Postura, designadamente:

- a) Apreensão de equipamentos e produtos em situação irregular ou ilegal;
- b) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás por um período máximo de dois anos;
- c) Suspensão do exercício total ou parcial da actividade infractora;
- d) Remoção compulsiva;
- e) Encerramento de estabelecimento;
- f) Reversão para o Município das infra-estruturas e equipamentos em caso do não pagamento da multa.

ARTIGO 60

(Pagamento das Multas)

1. O prazo para o pagamento da multa é de 20 dias a contar da data da notificação.
2. O pagamento deve ser efectuado mediante guia emitida pela entidade competente, na recebedoria da Direcção de Área Fiscal respectiva.
3. Na falta de pagamento no prazo referido no n.º 1, o processo será remetido ao Juízo das Execuções Fiscais competente.
4. Para o efeito da presente postura, a multa é determinada tendo como referência o salário mínimo em vigor na função pública.

CAPÍTULO XIII

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 61

(Horário de funcionamento das praias)

A frequência às praias do Município de Maputo deve observar o horário das 05 horas às 20 horas.

ARTIGO 62

(Actividade Religiosa)

A realização de cultos religiosos nas praias do Município de Maputo, deve ser precedida de autorização do Conselho Municipal, acompanhada de parecer do Distrito Municipal e da entidade religiosa competente.

ARTIGO 63

(Legislação aplicável)

Apresente Postura não prejudica a aplicação de normas e princípio previstos em leis ou regulamentos aprovados a nível central.

ARTIGO 64

(Dúvidas ou omissões)

Quaisquer dúvidas ou omissões que surgirem da interpretação e aplicação da presente Postura, bem como a emissões com vista à implementação uniforme, deverão ser esclarecidas pelo Presidente do Conselho Municipal de Maputo.

ANEXO I

(A)

1. **Antepraia** – zona terrestre correspondente a uma faixa de largura variável, contada a partir do limite interior do areal.
2. **Apoio Balnear** – conjunto de instalações amovíveis destinadas a melhorar o usufruto da praia pelos utentes.
3. **Areal** – zona de fraco declive contígua à linha máxima de preia-mar, constituída por depósitos de materiais soltos, tais como areias, areões, cascalhos e calhaus, sem ou com pouca vegetação, e formada pela acção das águas, ventos ou outras causas naturais e ou artificiais.

4. **Áreas de risco** – as áreas específicas incluídas nas faixas de risco definidas para litoral baixo e arenoso, as quais devem, sempre que possível, ser assinaladas como zonas de perigo ou zonas interditas.

5. **Áreas sensíveis** – espaços com elevado valor ecológico geomorfológico ou paisagístico, tendo em consideração critérios de raridade, valor estético, cultural e científico.

(C)

6. **Capacidade de carga da praia** – número de utentes admitidos em simultâneo para a área de uso balnear, em condições adequadas de utilização da praia.

7. **Concessão balnear** – autorização de utilização privativa de uma praia, ou parte dela, destinada à instalação dos respectivos apoios de praia, apoios balneares, apoios recreativos e equipamentos, com uma delimitação e prazo determinados, com o objectivo de prestar as funções e serviços de apoio ao uso balnear.

8. **Concessionário** – titular de licença ou autorização para a exploração de equipamentos ou instalações balneares, mediante o pagamento de uma taxa, bem como prestação de determinados serviços de apoio, vigilância e segurança aos utentes da praia.

9. **Construções ligeiras** – construções que envolvem material precário (madeira, bambus,)

10. **Construções mistas** – uma parte leva construção fixa e outra removível

11. **Construções pesadas** – obras de raiz

12. **Costa** – é a área do território nacional formada pelo ambiente terrestre directamente influenciado pela acção do mar, incluindo a praia, as dunas, os mangais e pelo ambiente marinho localizado junto à terra.

(D)

13. **Dunas** – são colinas de areia amontoada pelo vento à beira-mar.

(E)

14. **Ecossistemas sensíveis** – são todos aqueles que, pelas suas características naturais e localização geográfica, são susceptíveis de rápida degradação de seus atributos e de difícil recomposição, designadamente as praias, as terras húmidas, os mangais, as dunas, tapetes de ervas marinhas, e os recifes de coral.

15. **Equipamento de praia** – núcleo de funções e serviços infra-estruturado habitualmente considerado estabelecimento de restauração e bebidas, nos termos da legislação aplicável, que integra, também, todas as funções do apoio de praia completo.

(M)

16. **Mangal** – são componentes de ecossistemas tropicais e subtropicais dominadas por uma variedade de árvores e arbustos com adaptações específicas para sobreviver em condições de submersão em águas salobras, tendo como principais adaptações a vivi paria e os pneumatóforos, tolerantes a salinidade, forte acção das correntes de marés, fortes ventos, altas temperaturas, solos lodosos e anaeróbicos e colonizam com sucesso a zona entre marés ao longo das linhas costeiras abrigadas, lagoas, margem dos rios e estuários, incluindo os deltas dos rios.

(P)

17. **Perigosidade** – o perigo potencial associado à ocorrência de fenómenos naturais susceptíveis de causar danos a pessoas e bens, correspondendo ao produto entre a sua intensidade e a sua probabilidade de ocorrência.

18. **Praia** – é área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida pela faixa subsequente de areia, cascalho e pedregulhos, até ao limite onde se inicia a vegetação natural, ou, na sua ausência onde comece um outro ecossistema.

19. **Praia arenosa** – praia onde as ondas remexem activamente o sedimento.

20. **Praia concessionada** – porção de praia sobre a qual é licenciada ou autorizada a prestação de serviços a utentes por entidade privada.

21. **Praia equipada com uso condicionado** – a que, em função da sua capacidade de suporte de usos conexos permite actividade balnear de acordo com os requisitos previstos.

22. **Praia com uso interdito** – a que, por força da necessidade de protecção da integridade biofísica do espaço ou da segurança das pessoas, por razões de calamidade pública e outras, não tem aptidão balnear.

23. **Praia reservada para banhistas** – é toda orla de terra coberta de areia confinante com litoral integrando zonas das águas do mar, lagos, lagoas e rios, com vocação e utilização balnear, que tenha para o efeito sido declarada como tal pela entidade competente.

24. **Praia com uso restrito** – a praia que, em função da necessidade de protecção biofísica local ou da manutenção do seu equilíbrio restringe as actividades balneares e outras.

25. **Praias naturais** – Praias municipais localizadas no Distrito Municipal KaNyaka, bem como as praias da Ilha da Xefina Grande;

26. **Praias urbanas com uso intensivo** – a praia adjacente a núcleo urbano consolidado, sujeita a forte procura.

27. **Praia não urbana com uso intensivo** – a praia afastada de núcleos urbanos, sujeita a forte procura.

28. **Praia arenosa** – praia onde as ondas remexem activamente o sedimento;

29. **Praia rochosa** – praia composta por material consolidado, independentemente da sua resistência;

30. **Praia lodosa** – praias que pertencem a regiões onde desaguiam rios e há elevada abundância de mangais, contribuindo para a formação de lodo, tornando-as mais estáveis que as praias arenosas.

(T)

31. **Tapete de ervas marinhas** – formações constituídas pelo único grupo de plantas florescentes subaquáticas no ambiente marinho, desenvolvendo-se em habitats costeiros de pouca profundidade.

(U)

32. **Uso balnear** – conjunto de funções e actividades destinadas ao recreio físico e psíquico dos utentes, satisfazendo necessidades colectivas que se traduzem em actividades multiformes e modalidades múltiplas conexas com o meio aquático.

(Z)

33. **Zona costeira** – zona compreendida entre o limite das águas interiores marítimas, no mar, que incluem a faixa da orla marítima e no contorno de ilhas, baías e estuários, medida a partir da linha das máximas preia-mares até 100 metros para o interior do território, salvo nos casos em que a extensão maior esteja estabelecida casuisticamente por lei.

34. **Zona balnear** – correspondente à área com uma extensão mínima igual a dois terços da zona vigiada;

35. **Zona vigiada** – correspondente à área sujeita a vigilância, onde é garantido o socorro a banhistas, com extensão igual à do areal objecto de concessão ou licença; a zona vigiada inclui a zona de banhos e os canais para actividades aquáticas, desportivas e lúdicas.

ANEXO II- Tipologia, Características e Dimensões dos Apoios Balnear

1 - Os apoios balneares devem cumprir o programa funcional definido, podendo dispor de uma área máxima de construção para funções comerciais cobertas de:

a) Apoios de praia mínimos – 15 m²;

b) Apoios de praia simples – 65m²;

c) Apoios de praia completos – 165m².

2 – Os apoios de praia à prática desportiva, consoante assumam as características removíveis ou fixas, devem cumprir o programa funcional definido, podendo dispor de uma área máxima de construção para funções comerciais cobertas de:

- a) Apoios de praia à prática desportiva removíveis – 15m²;
b) Apoios de praia à prática desportiva fixos – 65m² a 165m².

3 – Os equipamentos com funções de apoio de praia licenciados mantêm as áreas licenciadas, cumprindo o programa funcional definido, podendo ter, caso não disponham, uma área máxima de construção coberta e descoberta idêntica à estabelecida para os Apoios de praia completos.

4 – Os equipamentos complementares existentes mantêm as áreas licenciadas e não podem exceder uma área máxima de construção de 25m² e uma área máxima de implantação de 45m², cumprindo o programa funcional definido.

5 – Quando necessário, os apoios balneares podem dispor de uma arrecadação de material com carácter temporário e removível, com uma área máxima de construção 8m², cumprindo o programa funcional definido.

6 – Os apoios recreativos podem dispor de uma arrecadação de material desportivo com uma área máxima de construção de 40m².

ANEXO III – Plano de Sinalética

- a) Sinalética sobre as regras de gestão e utilização das praias.

	PROIBIDO DEITAR LIXO NO CHÃO		PROIBIDO DEFECAR E URINAR
	PROIBIDO USO DE GARRAFAS E UTENSÍLIOS DESCARTÁVEIS		PROIBIDA POLUIÇÃO SONORA
	PROIBIDO FUMAR		PROIBIDO CRIAR DISTÚRPIO
	PROIBIDA A VENDA E O CONSUMO DO ALCÓOL		PROIBIDO MAU COMPORTAMENTO
	PROIBIDO FOGO		PROIBIDO VEÍCULOS MOTORIZADOS
	PROIBIDO ARMAS		PROIBIDO ACAMPAR
	PROIBIDO CHURRASCO		PROIBIDO OFENDER A MORAL E O PUDOR

- b) Sinalética sobre perigosidade do mar

A sinalética será objecto de regulamentação específica pela Autoridade competente da área do mar em consonância com o plano de Zoneamento das Praias.

- c) Sinalética sobre certificação de qualidade

A sinalética será objecto de regulamentação específica pela Autoridade competente da área do mar.

- d) Sinalética sobre zonas de perigo.

A sinalética será objecto de regulamentação específica pela Autoridade competente da área do mar em consonância com o plano de Zoneamento das Praias.

ANEXO IV - Tabelas de Taxas

	Designação	Taxas Concessão anual
1	Utilização de balneários e roupeiros	24 salários mínimos
2	Aluguer de sombrinhas e toldos	
3	Aluguer de cadeiras	
4	Colocação de sombrinhas, toldos ou idênticos apetrechos de praia	48 salários mínimos
5	Colocação de camas elásticas	24 salários mínimos
6	Taxas a cobrar pelas pessoas ou empresas autorizadas a instalar rondáveis, barracas e material de campismo	Em conformidade com o Regulamento de Animação Turística vigente no País
	• Licença • Taxa anual	

	Designação	Taxas Concessão anual
7	Taxas a cobrar pela ocupação de talhões nos Parques de Campismo Municipais (tenda ou roulotte)	Em conformidade com o Regulamento de Animação Turística vigente no País
	• Taxa de fim-de-semana	
	• Taxa pela Primeira semana	
	• Taxa por duas semanas	
	• Por cada uma semana a mais além das duas	
	• Taxas especiais e isenções para grupos escolares, orfanatos, acampamentos de associações juvenis, escuteiros, excursões de escolas primárias ou secundárias etc.)	

ANEXO V - Tabela de infracções e sanções

	Infracção	Sanção
1.	Não observar as proibições referentes à sinalética	2 salários mínimos
2.	Consumir bebidas alcoólicas nas zonas balneares, fora dos locais expressamente definidos para o efeito, nos termos da sinalética prevista na presente Postura	2 salários mínimos mais a apreensão das bebidas
3.	Vender bebidas alcoólicas nas zonas balneares, fora dos locais expressamente definidos para o efeito, nos termos da sinalética prevista na presente Postura;	6 salários mínimos mais a apreensão das bebidas
4.	Usar embalagens de vidro nas zonas balneares, com excepção dos estabelecimentos de restauração devidamente licenciados	3 salários mínimos mais a apreensão das embalagens
5.	Usar fogão ou fogareiro para a confeção de alimentos, fora dos locais autorizados para o efeito	Aplicar o Regulamento em uso
6.	Lançar, abandonar, despejar, enterrar ou queimar qualquer tipo de resíduos, sólidos ou líquidos	3 salários mínimos
7.	Gerar lixeiras nos ecossistemas sensíveis de praia, duna ou mangal;	Aplicar o Regulamento em uso
8.	Urinar ou defecar fora das instalações sanitárias	1 salário mínimo
9.	Usar equipamentos sonoros e de actividades geradoras de ruídos acima de 85 decibéis na curva “C” do medidor de intensidade de som, à distância de sete metros da origem do estampido ao ar livre	Aplicar a Postura sobre Poluição sonora
10.	Extraír ou remover areias na orla costeira, ainda que se tenham deslocado para a estrada, bermas e passeios, salvo em caso de devolução à praia	Aplicar o Regulamento em uso
11.	Prática de campismo fora dos locais que o Município vier a criar para o efeito	2 salários mínimos mais a apreensão do equipamento de campismo
12.	Destruir ecossistemas sensíveis	Aplicar o Regulamento em uso
13.	Conduzir ou estacionar viaturas e motorizadas sobre dunas e areais	Aplicar o Regulamento sobre a Poluição da Poluição e Protecção do Ambiente Costeiro e Marinho (aprovado pelo Decreto n.º 45/2006, de 30 de Novembro)

	Infracção	Senção
14.	Explorar, abater, destruir ou remover vegetação	Aplicar o Regulamento em uso
15.	Caça ou abater qualquer espécie de fauna bravia	Aplicar a legislação sobre conservação
16.	Não cumprir obrigações como operador económico	Multa de 2 a 6 salários mínimo
17.	Realizar de eventos na costa e nas praias sob jurisdição do Município de Maputo sem prévia autorização do Presidente do Município de Maputo	10 salários mínimos
18.	Não cumprir as obrigações como promotores de evento	Multa de 2 a 10 salários mínimos
19.	Implantar construções ligeiras, mistas e pesadas contra o disposto da presente Postura e demais instrumentos normativos	Multa de 10 salários mínimo mais a demolição das construções a expensas do infractor
20.	Não observar as regras sobre sistemas de sombreamento, quiosques, barracas e toldos e arrecadações	Multa de 10 salários mínimos, mais a remoção das infra-estruturas a expensas do infractor
21.	Instalar painéis publicitários, cartazes, faixas e bandeiras ou qualquer outra forma de suporte publicitário e ainda meios sonoros contra o disposto na presente Postura	Multa de 10 salários mínimos mais a remoção das infra-estruturas a expensas do infractor

	Infracção	Senção
22.	Não respeitar as ciclovias, acessos pedonais e passadeiras	Multa de 3 salários mínimos
23.	Não respeitar as regras de infra-estruturas para serviços básicos	Multa de 10 salários mínimo mais a remoção das infra-estruturas a expensas do infractor
24.	Não respeitar as regras sobre abastecimento de água, drenagem de esgotos, abastecimento de energia eléctrica	Multa de 10 salários mínimos
25.	Ocupar temporária a praia sem autorização ou contra o disposto na presente Postura	Multa de 10 salários mínimo
26.	Não observar as regras dos concessionários de praia no domínio da segurança e assistência:	Multa de 10 salários mínimo
27.	Não observar as obrigações como nadador salvador	Multa de 2 salários mínimo
28.	Não observar as regras quanto aos acampamentos de pesca	Multa de 2 salários mínimo
29.	Não remover dejectos provocados pelos seu animal doméstico	Multa de 10 salários mínimo
30.	Não uso de trelas em cães	De acordo com a Postura de cães e gatos
31.	Situação de vacinas não regularizada	De acordo com a Postura de cães e gatos

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação Ologa Conectar Moçambique

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, âmbito, sede, duração, e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e natureza)

A associação adopta a denominação Associação Ologa Conectar Moçambique que se rege pela Lei e pelo estatuto. É uma pessoa colectiva de direito privado, com autonomia administrativa e financeira e patrimonial, rege-se pela Lei e presente estatuto.

ARTIGO SEGUNDO

(Âmbito, sede e duração)

Um) A Associação Ologa Conectar Moçambique é de âmbito nacional e tem a

sua sede na rua da Imprensa n.º 256, prédio 33 andares, rés-do-chão, Loja n.º 7, Maputo-Moçambique.

Dois) A Associação Ologa Conectar Moçambique, por deliberação da Assembleia Geral, pode abrir delegações ou mudar de instalação para qualquer local, na República e Moçambique, e é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivos)

Um) A associação tem como objectivos:

- Assegurar a planificação, monitora e avaliação de actividades relacionadas a prestação de serviços de carácter humanitário nas áreas de desenvolvimento humano;
- Desenvolver e implementar ferramentas e mecanismos de gestão de programas que visam melhorar

a qualidade e desenvolvimento humano, com foco particular em crianças, adolescentes, mulheres com deficiência física ou mental, doentes crónicos e outros necessitando de apoio;

- Gerir projectos e fundos destinados a programas que visam melhorar a qualidade de vida da população de moçambique e em outros países em foco nas áreas de serviços sociais, saúde, educação, habilitação, desenvolvimento rural, fortalecimento económico e empreendedorismo, serviços financeiros, agricultura, segurança alimentar e meio ambiente;
- Formar pessoas empregadas no sector público ou privado, a nível nacional, provincial e ou Governos locais, permitindo uma melhoria na prestação de serviços;

- e) Prestar serviços e apoio a pessoas, comunidades ou organizações necessitadas;
- f) Promover e divulgar boas práticas de higiene e nutrição, evitando disseminação e propagação de doenças ligadas a má alimentação ou falta de higiene.

Dois) A associação pode ainda prosseguir com outras actividades conexas aos seus objectivos previstos no número anterior.

CAPÍTULO II

Dos associados, direitos e deveres

ARTIGO QUARTO

(Eligibilidade e admissão dos associados)

Podem ser membros da Associação Ologa Conectar Moçambique todas as pessoas singulares, colectivas, nacionais ou estrangeiras que aceitam o presente estatuto, os princípios da associação e que sejam admitidos como associados da mesma.

ARTIGO QUINTO

(Categorias dos associados)

A Associação Ologa Conectar Moçambique, tem quatro categorias de membros, a saber:

- a) Membros fundadores- são todos que tenham assinado a escrita pública de sua constituição;
- b) Membros ordinária- são todos os que pagam a sua cota mensal;
- c) Membros beneméritos- são todas as pessoas singulares ou colectiva que se destacarem por apoio á Associação Ologa Conectar Moçambique;
- d) Membros honorarias- todas personalidades e entidades de renome nacional ou internacional cuja acção notável está de acordo com os objectivos da Associação Ologa Conectar Moçambique.

CAPÍTULO III

Do órgãos sociais, seus titulares, competência e funcionamento

ARTIGO SEXTO

(Órgãos sociais)

Um) São órgãos da associação:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Direcção;
- c) O Conselho Fiscal.

Dois) É o órgão máximo e deliberativo da Associação a Assembleia Geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Eleições e mandato)

Um) Os titulares dos órgãos associativos são eleitos em Assembleia Geral, de entre os Membros, por mandatos de tres anos, sendo permitida a sua reeleição.

Dois) O Presidente do Conselho de Direcção é nomeado pelo Secretariado da Associação Ologa Conectar Moçambique, sob proposta da Assembleia Geral.

Três) O secretariado é nomeado pelo Conselho de Direcção.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO OITAVO

(Natureza e composição)

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo da associação composto por todos os seus membros no pleno gozo dos seus direitos e é presidida pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Dois) A Assembleia Geral funciona e é composta por um presidente, vice-presidente e um secretário.

ARTIGO NONO

(Funcionamento)

Um) A Assembleia Geral reúne ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que necessário e devidamente convocado.

Dois) Assembleia Geral só pode deliberar em primeira convocação na presença de pelo menos metade dos seus membros presentes e na segunda com qualquer número de membros presentes.

ARTIGO DÉCIMO

(Competências da Assembleia Geral)

Compete a Assembleia Geral:

- a) Alterar os estatutos da associação;
- b) Aprovar o relatório das actividades e contas;
- c) Discutir quaisquer outros assuntos apresenta apresentados por órgãos sociais durante a assembleia, incluindo quaisquer resoluções propostas para adoção pela assembleia e votação de tais resoluções;
- d) Fixação de quotas quando necessário;
- e) Eleger e distinguir os associados da Assembleia Geral, do Conselho de Direcção e do Conselho Fiscal; e
- f) Aprovar o programa geral das actividades e de contas da associação.

SECÇÃO II

Do Conselho de Direcção

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Natureza e composição)

Um) O Conselho de Direcção é o órgão da administração e gestão da associação, composto por um presidente, um vice-presidente, um secretário e um tesoureiro.

Dois) O Conselho de Direcção, reúne ordinariamente pelo menos duas vezes por mês e extraordinariamente sempre que as circunstâncias o exigiam.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Competências de Conselho de Direcção)

O Conselho de Direcção dirige administrativamente e representa a associação para todos os efeitos legais e tem as seguintes competências:

- a) Cumprir e fazer cumprir os estatutos, programas, regulamentos e deliberações da Assembleia Geral;
- b) Repensar a Associação Ologa Conectar Moçambique em todas as manifestações sociais ou acto público; e
- c) Elaborar regulamentos internos de funcionamento da associação.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Natureza e composição)

Um) O Conselho Fiscal é um órgão da Associação Ologa Conectar Moçambique com funções de fiscalização das actividades da associação de acordo com os estatutos, programa, regulamento e deliberações de todos os órgãos da associação com observância da lei, pela associação.

Dois) O Conselho Fiscal é composto por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências do Conselho Fiscal)

São competências do Fiscal:

- a) Fiscalizar todos os actos administrativos da Associação Ologa Conectar Moçambique;
- b) Submeter a Assembleia Geral ordinária o seu parecer sobre o relatório de contas e mais actos administrativos; e
- c) Emitir parecer por escrito sobre actividades em qualquer outro assunto que for solicitado pelo conselho de Direcção.

CAPÍTULO IV

Do fundo da associação

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Fundos sociais)

Constituem fundos da associação:

- a) As jóias e quotas cobradas aos sócios;
- b) Os bens e imoveis que fazem parte do património social, descrito nas contas;

c) Donativos, legados, subsídios e quaisquer outras contribuições de entidades nacionais ou estrangeiras; e

d) O produto da venda de quaisquer bens ou serviços que a associação aufera na realização dos seus objectivos.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Dissolução)

Um) A dissolução da associação, quando não judicial, é deliberada em reunião extraordinária da Assembleia Geral, expressamente convocada para efeito, mediante a aprovação por uma maioria absoluta de votos de pelo menos três dos membros, no uso pleno dos seus direitos.

Dois) A Assembleia Geral que delibera sobre a dissolução decide sobre o destino a dar aos bens, cumpridas todas as obrigações financeiras.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Direito subsidiário)

Em tudo o que não vier especificamente regulado no presente estatuto, e aplicável a lei em vigor na República de Moçambique referentes as associações.

Agro Pecuária Mangamela, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que aos onze de Fevereiro de dois mil e vinte e um, os accionistas representativos do total do capital social da sociedade anónima Agro Pecuária Mangamela, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o NUEL 101478491, com capital social integralmente subscrito e realizado, de dez milhões de meticais, dividido em dez mil acções ordinárias nominativas e registadas, cada com valor nominal de mil meticais

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo 90 do Código Comercial.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade anónima, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Agro Pecuária Mangamela, S.A., e tem a sua sede no bairro da Malhangalene na rua Olivença n.º 62 rés-do-chão, nesta cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de gestão da cadeia de fornecimento de productos agro-pecuarios desde a produção, distribuição e comercialização de productos agro-pecuarios, implementação e gestão de Matadouros e outros meios de processamento de matéria agro-pecuária e a sua comercialização.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedade a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital, integralmente realizado em espécie, é de 10.000.000,00MT (dez milhões de meticais), dividido em 10.000 (dez mil) acções do valor nomina de 1.000,00MT cada acção.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital)

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a Assembleia Geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

(Acções)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial das acções deverá ser do consentimento dos accionistas gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Carlos Fernando Bambo Nhangou, Eugénio Carlos bambo, Júlio Fernando Chefe Cumbe.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela administração, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral reúne-se uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço de contas do exercício findo e repartição dos lucros e perdas.

Dois) A Assembleia Geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

Três) A assembleia geral é composta por Presidente da Mesa, Argentina Monjane e o secretário Júlio Felizardo Chefe Cumbe.

ARTIGO NONO

(Conselho Fiscal ou Fiscal único)

A Assembleia Geral nomeará um Fiscal Único Carlos Fernando Bambo Nhangou.

ARTIGO DÉCIMO

(DISSOLUÇÃO)

A sociedade poderá ser dissolvida nos termos previstos na lei.

Maputo, 12 de Fevereiro de 2021. —
O Conservador, *Ilegível*.

Amelia Aviation Mozambique, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de decisão dos accionistas da sociedade, datada de vinte e dois de Fevereiro de dois mil e vinte e um, os accionistas da sociedade Amelia Aviation Mozambique, S.A., registada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o n.º 101249476, alteraram o objecto social da sociedade.

Em consequência da deliberação tomada, foi aprovada a alteração do artigo segundo dos estatutos da sociedade, que passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

a) O transporte aéreo de pessoas e bens;

b) O fretamento de aeronaves;

- c) Prestação de serviços de consultoria para negócios;
- d) Manutenção aeronáutica;
- e) Formação aeronáutica; e
- f) Agenciamento e representação de empresas.

Dois) Mantém.

Três) Mantém.

Está conforme.

Maputo, 26 de Abril de 2021. — O Técnico,
Ilegível.

- c) Gerenciamento e treinamento de capital humano;
- d) Prestação de serviços de consultoria;
- e) Prestação de serviços de recursos humanos;
- f) Gestão e intermediação de todo o tipo de negócios;
- g) Prestação de serviços conexos desde que legalmente permitidos.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação dos sócios, adquirir participações sociais em outras sociedades, a constituir ou já constituídas, ainda que tenham um objecto social diferente bem como proceder a gestão de participações sociais.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 150.000,00MT (cento e cinquenta mil meticais), correspondente a soma de três quotas desiguais, distribuídas da seguinte maneira:

- a) Uma quota no valor nominal de 76.500,00MT, correspondente a 51 % da totalidade do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Timóteo de Deus Sambo;
- b) Uma quota no valor nominal de 36.000,00MT, correspondente a 24 % da totalidade do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Dionísio Luís de Almeida Viegas;
- c) Uma quota no valor nominal de 37.500,00MT, correspondente a 25% da totalidade do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Didier Boutin.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

Fica desde já nomeado como administrador da sociedade o sócio Timóteo de Deus Sambo.

Maputo, 25 de Fevereiro de 2021. — O Técnico, *Ilegível.*

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais e acha-se dividido nas seguintes quotas:

- a) Uma quota no valor nominal de cento e dois mil meticais, representativa de cinquenta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio Max Lorenzen Holanda, menor natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110300563909M, emitido aos vinte e nove de Dezembro de dois mil e vinte, pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Maputo e residente na Avenida Julius Nherere n.º 3712, bairro da Sommershield, na cidade de Maputo, neste acto representado pela sua mãe Sidsel Wedel Lorenzen, no exercício do seu poder parental, casada, natural da Dinamarca, portadora do DIRE n.º 11DK00005393J, emitido pela Direcção Nacional de Migração da Cidade de Maputo em 26 de Agosto de 2020, residente na Cidade de Maputo Avenida Julius Nyerere n.º 3712- Casa M.1, bairro da Sommerschield- Distrito Municipal Kampfumo;
- b) Uma quota no valor nominal de noventa e oito mil meticais, representativa de quarenta e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Leif Hansen.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Administração)

Até a primeira reunião da assembleia geral a administração da sociedade será constituída pela Sidsel Wedel Lorenzen, em representação do sócio Max Lorenzen Holanda, menor e Leif Hansen.

As demais disposições estatutárias mantêm-se inalteradas.

Está conforme.

Matola, 23 de Fevereiro de 2021. — A Conservadora, *Ilegível.*

Atis Nebest Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por registo definitivo datado de 28 de Janeiro de 2021, foi matriculada sob o NUEL 101471411, a sociedade comercial denominada Atis Nebest Moçambique, Limitada regida pelos seguintes artigos, entre:

Timóteo de Deus Sambo - cidadão maior, de nacionalidade moçambicana, solteiro, natural de Maputo, residente no quarteirão 5, casa n.º 432, bairro Luís Cabral, cidade de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110101035122B, emitido aos 21 de Abril de 2017, válido até 21 de Abril de 2022;

Dionísio Luís de Almeida Viegas - cidadão maior, de nacionalidade angolana, natural de Luanda, titular do Passaporte n.º 1955330, emitido aos 17 de Dezembro de 2015, válido até 17 de Dezembro de 2025; e

Didier Boutin – cidadão maior, de nacionalidade francesa, titular do passaporte n.º 13BB47139, emitido aos 24 de Maio de 2013, válido até 23 de Maio de 2023.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a dominação Atis Nebest Moçambique, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

A sociedade tem sede na rua Fontes Pereira de Melo, n.º 98, cidade de Maputo.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços de inspecção, manutenção de equipamentos, engenharia, metalomecânica e pintura;
- b) Cedência temporária de trabalhadores a outrem, quer nacionais, quer estrangeiros;

Blue Investimentos, Limitada

Para efeitos de publicação da acta avulsa da sociedade Blue Investimentos, Limitada, matriculada sob o NUEL 100637871, foi deliberado pelos sócios sobre a cessão e transmissão da quota pertencente a sócia Stephanie Michele Von Allmen e sobre a saída e entrada de novo sócio alterando se assim o disposto no artigo quinto, relativo ao capital social e a sua distribuição bem como o artigo vigésimo sétimo, passando os mesmos a dispor da seguinte nova redacção:

Click África Comercial – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 22 de Fevereiro de 2021, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 101485048, uma entidade denominada Click África Comercial – Sociedade Unipessoal, Limitada, que se rege pelas cláusulas constantes nos Artigos seguintes.

Abdul Wajid, casado, nascido no dia 31 de Agosto de 1986, de nacionalidade Paquistanesa, portador do Passaporte n.º CH1079883, emitido em Paquistão no dia 10 de Março de 2016, válido até 8 de Março de 2026, residente na cidade de Maputo, bairro Central, Avenida Maguiguana n.º 12, flat 4.

Que, pelo presente contrato, constitui uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Click África Comercial – Sociedade Unipessoal, Limitada e tem a sua sede na cidade da Maputo, Avenida Ho Chi Min n.º 713 rés-do-chão, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- Comércio geral com importação & exportação;
- A sociedade poderá comercializar a grosso e a retalho produtos cosméticos;
- A sociedade poderá comercializar a grosso e a retalho vestuário;
- A sociedade poderá comercializar a grosso e a retalho telemóveis e os seus acessórios;
- A sociedade poderá comercializar a grosso e a retalho electrodomésticos.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais.

Dois) Uma quota do valor nominal de vinte mil metcais, equivalente á 100%, pertencente a único sócio Abdul Wajid.

ARTIGO QUINTO

(Administração e gestão)

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, será exercida pelo sócio único Abdul Wajid, que desde já fica nomeado administrador, com dispensa de caução. Bastando uma assinatura, para obrigar a sociedade.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatário/s a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO SEXTO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo do sócio quando assim o entender.

ARTIGO SÉTIMO

(Omissões)

Os casos omissos, serão regulados pela lei e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, 25 de Fevereiro de 2021. —
O Técnico, *Ilegível*.

Concrete Solutions – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Fevereiro de 2021, procedesse-se ao registo das alterações parciais operadas no pacto social da sociedade Concrete Solutions – Sociedade Unipessoal, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 101023745, como consequência, o artigo quarto passará a ter a seguinte redação:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, Integralmente subscrito e realizado em dinheiro è de 11.000.000,00MT (onze milhões de metcais), pertencente ao único sócio. Américo Cândido Nhacuongue.

ARTIGO SEXTO

(Omissões)

Em todos os casos omissos, aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e

demais legislação em vigor na República de Moçambique.

O Técnico, *Ilegível*.

Construções FNMA, Limitada

Certifico, que para efeitos de publicação no *Boletim da Republica*, a sociedade com a denominação Construções FNMA, Limitada, com sede na cidade de Quelimane, província da Zambézia, foi matriculada nesta Conservatória sob número de entidade legal 101439658, do Registo das Entidades Legais de Quelimane cujo o teor é o seguinte:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Construções FNMA, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade de Quelimane, na Avenida Julius Nyerere, no distrito de Quelimane, constituindo-se por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como principal objecto:

- Construção civil (edifícios e monumentos, vias de comunicação – estradas e pontes, fundações e captação de água – poços e furos);
- A sociedade poderá exercer também outras actividades de consultoria empresarial.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades complementares ou conexas ao objecto principal, desde que os socios assim deliberem em assembleia geral e obtidas as necessidades das autorizações as entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, é de 500.000,00MT (quinhentos mil metcais), correspondente a soma de duas quotas assim distribuidos pelos seguintes socios:

- Manuel Antonio Augusto, titular do Bilhete de Identidade n.º 040100525397B e NUIT 102813553, com quota de 250.000,00MT (duzentos e cinquenta mil metcais), correspondente a 50% do capital social subscrito em dinheiro;

b) Francisco Nangura Muceliua, Titular do Bilhete de Identidade n.º 040100100077S e NUIT 104012027, quota de 250.000,00MT (duzentos e cinquenta mil meticaís), correspondente a 50% do capital social subscrito em dinheiro.

ARTIGO QUINTO

(Gerência e representação)

Um) A gerência da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dela, activa e passivamente, será exercida pelos sócios ou um procurador que desde já fica nomeado pelos sócios como administrador, podendo delegar este poder a um ou mais procuradores.

Dois) Para que a sociedade fique obrigada em todos os seus actos e contratos é suficiente a assinatura pelo um dos sócios ou administrador legitimamente indicado com poderes obrigatoriamente conferidos por procuração.

Três) Em caso algum os sócios podem obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos aos negócios sociais designadamente em letras de favor, fianças ou abonações estes não terão efeitos legais.

ARTIGO SEXTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela Lei Comercial em vigor e demais legislações aplicáveis na República de Moçambique.

Quelimane, 20 de Dezembro de 2020. —
A conservadora, *Ilegível*.

Consultório Médico Jas Medical – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Janeiro de dois mil e dezanove, foi matriculada, na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Nampula, sob o n.º 101097560, a cargo de Inocêncio Jorge Monteiro, conservador e notário técnico, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Consultório Médico Jas Medical – Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída entre o sócio Jaime Alves Gomes, casado, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, portador de Bilhete de Identidade n.º 030100415216F, emitido aos 10 de Julho de 2018, pelo Arquivo de Identificação Civil de Nampula, residente em Nampula, celebra o presente contrato de sociedade, que passa a reger-se pelas disposições que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Consultório Médico Jas Medical – Sociedade

Unipessoal, Limitada, com sede na rua 2317, bairro Muhala-Expansão, cidade de Nampula, podendo abrir sucursal ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional. E rege-se pelos representantes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto e participação

A sociedade tem por objecto:

- Prestação de serviços na área de saúde;
- Exercício da profissão de medicina;
- Consultas de deferentes áreas de saúde;
- Promoção de saúde;
- Promoção e prevenção de doenças tropicais de Nampula.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 20.000,00MT (vinte mil meticaís), correspondente a uma única quota equivalente a 100% (cem por cento), do capital social pertence ao sócio Jaime Alves Gomes.

Parágrafo único: O capital social poderá ser elevado, uma ou mais vezes, sendo por decisão da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dela, activa ou passivamente, compete ao sócio Jaime Alves Gomes; que desde já é nomeado administrador com dispensa de caução, sendo obrigatória a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos actos e contratos.

Dois) O administrador poderá constituir mandatários, com poderes de representa-lo em actos e ou contratos que julgar pertinentes.

ARTIGO SEXTO

Obrigações

O sócio não pode obrigar a sociedade em actos e contratos alheios ao presente objecto social, designadamente letras de favor, fianças, abonações e semelhantes.

Nampula, 22 de Janeiro 2019. —
O Conservador Notário Técnico, *Ilegível*.

Data Research, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 24 de Fevereiro de 2021, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 101486036, uma entidade denominada Data Research, Limitada, que se rege pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes.

É celebrado nos termos do artigo 90 do Código Comercial, o presente contrato de constituição de sociedade por quota de responsabilidade limitada entre:

Edelmiro de Jesus Namburete, maior, solteiro, nacionalidade moçambicana, natural da Zambézia, residente na Matola, bairro Zona Verde, titular do Bilhete de Identidade n.º 110500812056B, emitido em 30 de Julho de 2019, pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Maputo;

Gabriel Chicale Cossa, maior, solteiro, nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, residente em Maputo, bairro Maxaquene B, titular do Bilhete de Identidade n.º 110300121302J, emitido em 2 de Outubro de 2019, pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Data Research, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável, com sua sede na cidade de Maputo, Avenida Zedequias Manganhela, n.º 309, podendo trocar a sua sede ou abrir filiais em qualquer parte do território nacional..

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objectivo a prestação de serviços de estudos de mercado, treinamento e assistência técnica, aluguer de equipamentos para a colecta de dados e prestação de outros serviços de consultoria.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação dos sócios, exercer outras actividades de natureza comercial, subsidiárias ou complementares, desde que conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 50.000,00MT meticaís (cinquenta mil meticaís) dividido equitativamente pelos dois sócios.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se e nos casos e termos estabelecidos por lei e pelos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de um dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Três) Ficam desde já nomeados gerentes, na qualidade de representantes da sociedade, Data Research, Limitada, Edelmiro de Jesus Namburete e Gabriel Chicale Cossa.

Maputo, 26 de Fevereiro de 2021. — O Técnico, *Ilegível*.



Eastern Trading, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 14 de Agosto de 2020, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 101373487, uma entidade denominada Eastern Trading, Limitada, que se rege pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes.

Zetian Shao, solteiro, natural da China, Hubei, portador do DIRE n.º 07CN00104521B, emitido aos 30 de Julho de 2019, pelo Serviço Nacional de Migração – Quelimane, e Chunxing Li, solteiro, de nacionalidade chinesa, portador do DIRE n.º 04CN00062399J, emitido aos 18 de Outubro de 2019, pelo Serviço Nacional de Migração – Beira, todos residentes na cidade da Beira, constituem a presente sociedade comercial por quota de responsabilidade limitada, que se regerá de acordo com as cláusulas a seguir:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade comercial por quota de responsabilidade limitada adopta a firma Eastern Trading, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na província de Gaza, distrito de Mapai, podendo por

deliberação dos sócios transferi-la para outro local, abrir sucursais, filiais, agências, escritórios, delegações, ou outra forma de representação em território moçambicano ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sua existência será por tempo indeterminado, contando-se no início da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto organização, promoção, transporte, realização de corte e compra de madeira e exportação.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que não sejam contrárias a lei e quando as mesmas sejam devidamente autorizadas e licenciadas.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, subscrito é integralmente realizado em dinheiro, no valor de 1.000.000,00MT (um milhão de meticaís), correspondente a soma das quotas, uma do sócio Zetian Shao no valor de 800.000,00MT, (oitocentos mil meticaís), correspondente a 80% do capital e a outra do sócio Chunxing Li, no valor de 200.000,00MT (duzentos mil meticaís), correspondente a 20% do capital social.

Dois) a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor da sua quota, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Três) Os sócios são obrigados ao cumprimento da forma e prazos previstos para a integralização das suas quotas, e aquele que deixar de fazê-lo, será notificado imediatamente no prazo de 30 dias desde a sua notificação pela sociedade, responderá perante este pelo pagamento da mora.

Quatro) Os sócios participam dos lucros na proporção das respectivas quotas.

Cinco) Os sócios são obrigados a reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, mesmo aquelas autorizadas no contrato, quando tais lucros ou quantias se destruírem com o prejuízo de capital.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

A assembleia geral, reúne-se ordinariamente na sede social ou qualquer outro local a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano para aprovação do balanço anual de contas e de exercício e extraordinariamente quando convocada pela

gerência ou pelos sócios, sempre que for necessário para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocado.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e representação)

A administração e gerência da sociedade em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, será exercida por ambos sócios, Zetian Shao e Chunxing Li, desde já nomeados administradores, com dispensa de caução, sendo suficiente a assinatura de um deles para obrigar a sociedade em actos e contratos.

ARTIGO OITAVO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade se dissolve nos casos previstos na lei ou por deliberação unânime dos sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade proceder-se-á a sua liquidação, gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para os efeitos.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha de bens sociais e valores apurados, proceder-se-á de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Disposições finais)

Um) Para fins e efeitos deste contrato social, toda e qualquer notificação a ser enviada pela sociedade aos sócios, ou de um sócio aos demais, deverá ser enviada por escrito em carta registrada, ou por meio passível de toda prova escrita.

Três) As omissões ao presente estatuto, serão reguladas e resolvidas de acordo com o código comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, 25 de Fevereiro de 2021. — O Técnico, *Ilegível*.



Elizabeth Stredder Atelier, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 24 de Fevereiro de 2021, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 101486001, uma entidade denominada Elizabeth Stredder Atelier, Limitada.

Simione Mate, casado em regime de comunhão de adquiridos com Graciete Maria Boane Mate, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, residente na cidade da Matola, bairro Sikwama, quarteirão 24, casa n.º 24, titular do Bilhete de Identidade

n.º 110105660587J, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos 8 de Dezembro de 2020;

Carlos Micas Boane, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, residente na cidade da Matola, bairro Sikwama, quarteirão 2, casa n.º 72, titular do Bilhete de Identidade número 110702791228M, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, a 1 de Março de 2018.

Constituem entre si uma sociedade de responsabilidade limitada que reger-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede e duração)

A sociedade adopta a denominação de Elizabeth Stredder Atelier, Limitada e tem a sua sede na província de Maputo, cidade da Matola, bairro Sikwama, rua n.º 14178, casa n.º 481, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação, em qualquer parte do território nacional, ou no estrangeiro e reger-se-á pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável. A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto principal a realização de actividades de prestação de serviços e comercialização de produtos de serigrafia e gráfica, e bem como actividades afins.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil metcais (100.000,00MT), correspondente à soma de duas quotas, distribuídas do seguinte modo:

- a) Uma quota com valor nominal de cinquenta mil metcais (50.000,00MT), correspondente a cinquenta por cento (50%) do capital social, pertencente a Simione Mate;
- b) Uma quota com valor nominal de cinquenta mil metcais (50.000,00MT), correspondente a cinquenta por cento (50%) do capital social, pertencente ao sócio Carlos Micas Boane.

ARTIGO QUARTO

(Administração, gerência e representação)

Um) A administração e gerência da sociedade são exercidos por um conselho de administração, composto por ambos sócios.

Dois) Os membros do conselho de administração nomearão entre si um director executivo o qual serão conferidos poderes para a gerência dos negócios da sociedade, sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura do director executivo dentro dos limites dos poderes atribuídos.

Quatro) Poderá o conselho de administração designar director executivo da sociedade outra pessoa por si contratada, conferindo-lhe ou não poderes de representação.

Quinto) Para todos efeitos, caberá sempre ao conselho de administração decidir sobre a remunerabilidade do cargo de director executivo.

ARTIGO QUINTO

(Omissões)

Em tudo quanto estiver omissos nestes estatutos, regularão as disposições legais aplicáveis às sociedades por quotas na República de Moçambique.

Maputo, 1 de Março de 2021. — O Técnico, *Ilegível*.

Farmácia Felicidade – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Setembro de dois mil doze foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100340992, a entidade supra, constituída por Felicidade Penicela, casada, sob o regime de comunhão de bens adquiridos com Eduardo Pechiço, de nacionalidade moçambicana, natural de Homoine, residente na cidade de Inhambane, portadora do Bilhete de Identidade n.º 080106001651D, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Inhambane, aos vinte e três de Novembro 2016, que se regerá pelas cláusulas constantes dos seguintes artigos.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Farmácia Felicidade – Sociedade Unipessoal, Limitada e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Um) Tem a sua sede na estrada nacional n.º 101, bairro de Muele - um, cidade de Inhambane.

Dois) Por simples deliberação da assembleia geral e sede social poderá ser transferida para qualquer ponto local, podendo ainda criar sucursais, delegações ou outras formas de representações em qualquer ponto do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto a venda de medicamentos.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades anexas ou subsidiárias do objecto social.

ARTIGO QUARTO

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir de hoje.

CAPÍTULO II

Do capital social, cessão de quotas, suprimentos e prestações suplementares

ARTIGO QUINTO

O capital social, integrante subscrito e em dinheiro, é de cinco mil metcais, correspondente a uma única quota pertencente à sócia Felicidade Penicela, correspondente a cem por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

A cessão de quotas entre a sócia é livre, mas a estranho depende sempre do consentimento da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade poderá exigir suplementos.

ARTIGO OITAVO

Não são exigíveis prestações suplementares do capital.

CAPÍTULO III

Da amortização de quotas, administração e representação

ARTIGO NONO

A amortização é só permitida no caso de cessão sem o consentimento da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dela activa e passivamente será exercida pela sócia única que desde já é nomeada administradora comercial, com dispensa de caução.

Dois) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura da sócia única;
- b) Nos actos de mero expediente e suficiente a assinatura de um terceiro, desde que possua uma procuração com poderes suficientes para o acto.

Três) São considerados actos do mero expediente os requerimentos e protocolos.

Está conforme.

Inhambane, nove de Novembro de dois mil e doze. — A Conservadora, *Ilegível*.

Focus Man Services, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 24 de Fevereiro de 2021, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob NUEL 101485773, uma entidade denominada Focus Man Services, Limitada.

Deny Bento Timane, casado com Rosália Maurício Sebastião Queface, ambos naturais de Maputo, portadores de Bilhetes de Identidades n.º 110404633310Q e n.º 110300230610A, respectivamente, residentes no bairro de Laulane, distrito Kamavota, quarteirão .4, casa n.º 460.

Constituem entre si uma sociedade, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

A sociedade adopta a denominação Focus Man Services, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, tem a sua sede na Coop, rua Monte Tumbine, n.º 92, segundo andar, flat 6, bairro da Malhangalene, cidade de Maputo, e é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social ensaio fotográfico, audiovisual, *design* gráfico, consultoria e agenciamento, prestação de serviços diversos na área de fotografia e imagem.

Dois) Mediante deliberação em assembleia geral, poderá realizar outras actividades, bem como adquirir participações noutras sociedades, constituídas ou a constituir, em Moçambique ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais de vinte e cinco mil meticais, equivalentes a cinquenta por cento do capital social, pertencente uma a cada um dos sócios Deny Bento Timane e Rosália Maurício Sebastião Queface, respectivamente.

ARTIGO QUARTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão de quotas é livre entre os sócios.

Dois) Para estranhos à sociedade, depende do consentimento do outro sócio e com direito à preferência, ao qual é reservado o direito na sua aquisição.

ARTIGO QUINTO

Administração e gerência

A administração, gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem ao sócio Deny Bento Timane, que desde já fica nomeado administrador com dispensa de caução, podendo obrigar a sociedade em todos os actos e contractos, bem como abrir e movimentar contas bancárias, e poderá delegar total ou parcialmente os seus poderes em pessoas da sua confiança ou da sua escolha desde que eles necessitem e mediante instrumento legal que confere tais poderes.

ARTIGO SEXTO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos regularão as disposições legais e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, 25 de Fevereiro de 2021. — O Técnico, *Ilegível*.

Hidrofitness Solutions – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 27 de Janeiro de 2021, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob NUEL 101470334, uma entidade denominada Hidrofitness Solutions – Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

É celebrado, nos termos do artigo 90 do Código Comercial, o presente contrato de constituição de sociedade unipessoal limitada por:

Ana Rita Rafael Inácio, solteira, maior, de nacionalidade portuguesa, natural de Santarém, portadora de Passaporte n.º CA 273889, emitido em Pretória, África do Sul, a 6 de Novembro de 2018, válido até 6 de Novembro de 2023.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação Hidrofitness Solutions – Sociedade Unipessoal, Limitada, doravante denominada sociedade, e é constituída sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

Dois) A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Ahmed Sekou Touré, n.º 1579, rés-do-chão direito, bairro Central, cidade de Maputo.

Dois) O conselho de gerência poderá, no entanto, mediante autorização da assembleia geral, transferir a sede social para outro local, do território nacional ou no estrangeiro, ainda poderá abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade pretende desenvolver as seguintes actividades: comércio, importação e exportação de material e equipamentos de desporto, formação de atletas de natação, formação e capacitação de treinadores de natação, treinamento de pessoal especializado.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades conexas ou acessórias às suas actividades principais ou poderá participar no capital de outras sociedades, em consórcio, em agrupamentos complementares de empresas ou outras modalidades de associação empresarial.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 20.000,00MT (vinte mil meticais), que ficam dispostos da seguinte forma: uma quota única no valor nominal de cem mil meticais, correspondente a cem por cento do capital social, pertencente à sócia Ana Rita Rafael Inácio.

CAPÍTULO III

Da gerência

ARTIGO QUINTO

(Gerência)

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pela sócia Ana Rita Rafael Inácio, que desde já fica nomeada administradora, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura, para obrigar a sociedade.

Dois) A administradora tem plenos poderes para nomear mandatário/s da sociedade.

CAPÍTULO IV

Da dissolução e casos omissos

ARTIGO SEXTO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por deliberação dos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela lei e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, 26 de Fevereiro de 2021. — O Técnico, *Ilegível*.

Igreja Pentecostal Deus é Amor

Certifico que, no livro A, a folhas 293 (duzentos e noventa e três) de Registo das Confissões Religiosas, se encontra registada por depósito dos estatutos sob o n.º 293 (duzentos e noventa e três) a Igreja Pentecostal Deus é Amor, cujos titulares são:

- i. Ereni Oliveira de Miranda – Presidente;
- ii. Alzira Frederico Perreira – Representante legal;
- iii. Isabel Casimiro Changula – Secretária;
- iv. Suzana da Glória Guivala – Tesoureira;
- v. João Simião Mabunda – Conselheiro.

A presente certidão destina-se a facilitar os contactos com os organismos estatais, governamentais e privados, abrir contas bancárias, aquisição de bens e outros previstos nos estatutos da igreja.

Por ser verdade, mandei passar a presente certidão, que vai por mim assinada e selada com selo branco em uso nesta Direcção.

Maputo, 12 de Fevereiro de 2021. — O Director Nacional, *Albachir Macassar*.

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza jurídica, sede, âmbito e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e natureza jurídica)

A Igreja Pentecostal Deus é Amor, adiante designada por igreja, é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, de carácter religioso, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e âmbito)

Um) A igreja tem a sua sede nacional no bairro do Alto-Maé, avenida Eduardo Mondlane, na cidade de Maputo.

Dois) É de âmbito nacional, podendo criar delegações ou outros tipos de representação religiosa em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro desde que as condições estejam criadas pela Assembleia Geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A igreja é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do seu reconhecimento jurídico pelas entidades competentes do nosso país.

ARTIGO QUARTO

(Filiação)

Um) A Igreja Pentecostal Deus é Amor de Moçambique é uma filial da Igreja Pentecostal Deus é Amor do Brasil, com a sede mundial na capital do Estado de São Paulo, avenida do Estado, n.º 4568, Cambuci, CEP 01516-000, para todos os fins.

Dois) As igrejas sucursais, representações e filiais são orientadas pelo presente estatuto e o regulamento interno, sempre utilizando a denominação Igreja Pentecostal Deus é Amor, no idioma oficial local, sendo a mesma Direcção do Brasil, que nomeia um procurador com poderes específicos. As Igrejas são mantidas com recursos próprios da comunidade do local onde se instalam.

Três) A igreja pode filiar-se em outras congregações e organizações nacionais ou estrangeiras que prossigam fins semelhantes com os seus, mediante a decisão da Assembleia Geral e após aprovação, por escrito, da Igreja Pentecostal Deus é Amor do Brasil.

ARTIGO QUINTO

(Objectivos)

A igreja prossegue os seguintes objectivos:

- a) Pregar a Palavra de Deus e evangelizar os povos na fé em Deus Pai e em Jesus Cristo;

- b) Prestar assistência social e espiritual a qualquer pessoa sem distinção de crença, cor, sexo, nacionalidade, idade e posição social;
- c) Instruir e incentivar os seus membros, no sentido de cumprirem os deveres de cidadania e cristãos obedecendo às leis vigentes no país;
- d) Contribuir na educação moral e social, para que o país tenha uma sociedade de homens sãos e idóneos;
- e) Propagar o Evangelho de Cristo através da Palavra Divina, folhetos e livros religiosos para formação dos crentes;
- f) Realizar e dirigir cultos;
- g) Baptizar os crentes, celebrar casamentos monogâmicos, cerimónias fúnebres e prestar assistência espiritual aos crentes;
- h) Ensinar aos crentes o caminho da salvação exortando-os à perseverança, humildade e amor fraternal;
- i) Criar instituições de ensino teológico;
- j) Desenvolver acções viradas ao desenvolvimento social e económico; e
- k) Promover e defender os princípios da paz, justiça e progresso social dos povos de acordo com as Sagradas Escrituras.

CAPÍTULO II

Dos membros, direitos e deveres

ARTIGO SEXTO

(Admissão dos membros)

São membros desta igreja:

- a) Todas as pessoas que se subscrevem aos artigos contidos nestes estatutos bem como aos seus regulamentos e outras legislações que vierem a ser publicadas pela Assembleia Geral da igreja;
- b) Atender aos actos de cultos, manter as verdades bíblicas e submeter-se à disciplina do Evangelho;
- c) Tenham sido baptizados por imersão em águas correntes segundo os princípios e práticas da igreja.

ARTIGO SÉTIMO

(Categoria de membros)

As categorias de membros da igreja são as seguintes:

- a) Membros Fundadores - são todos os membros que tenham contribuído para a criação desta igreja e que se tenham inscrito como membros da igreja antes da realização da Assembleia Constituinte da igreja;

- b) **Membros Efectivos** - são todos os membros que já foram baptizados e foram recebidos pela igreja como membros de plena comunhão, gozam de todos os direitos e deveres da igreja, contribuem para a propagação e desenvolvimento da igreja;
- c) **Membros Principiantes** - são todos os membros que tenham manifestado abertura e vontade de se juntarem à igreja e que já foram aceites pela liderança da igreja;
- d) **Membros à Prova** - são todos os membros que completam os estudos da doutrina da igreja e estão prontos para o baptismo;
- e) **Membros Correspondentes** - são todos os membros com residência habitual fora de Moçambique.

ARTIGO OITAVO

(Admissão)

Um) Os membros principiantes são admitidos provisoriamente pela Assembleia Geral, sob proposta de dois membros efectivos em pleno gozo dos seus direitos estatutários.

Dois) Os membros efectivos são admitidos pela Assembleia Geral, sob proposta fundamentada do Conselho de Direcção.

ARTIGO NONO

(Direitos dos membros)

Constituem direitos dos membros:

- a) Participar nas iniciativas desenvolvidas pela igreja;
- b) Receber o cartão de membro;
- c) Solicitar a sua desvinculação;
- d) Recorrer das decisões que se reputem injustas;
- e) Exercer outros direitos e gozar de outras regalias estabelecidas pelos órgãos sociais no uso de suas competências;
- f) Discutir e votar nas deliberações da Assembleia Geral;
- g) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais da igreja;
- h) Ser consolado em caso de acontecimentos tristes e ser visitado quando doente;
- i) Receber um funeral condigno após a sua morte;
- j) Abonar os pedidos de admissão de novos membros; e
- k) Requerer a convocação da Assembleia Geral Extraordinária.

ARTIGO DÉCIMO

(Deveres dos membros)

Constituem deveres dos membros:

- a) Observar e cumprir as disposições e normas estatutárias, regulamentos e outras que de forma adequada são estabelecidas pelos órgãos da igreja;

- b) Concorrer pela forma mais eficiente para o prestígio da igreja;
- c) Tomar parte activa nas actividades da igreja;
- d) Aceitar e desempenhar com zelo e assiduidade os cargos para que são eleitos;
- e) Tomar parte na Assembleia Geral e nas reuniões para que tenham sido convocados; e
- f) Abster-se da prática de actos lesivos ou contrários aos objectivos prosseguidos pela igreja.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Medidas disciplinares)

Um) Os membros que violarem os princípios e a conduta moral consagrados nestes estatutos sofrem as seguintes medidas punitivas:

- a) Repreensão simples;
- b) Repreensão registada;
- c) Repreensão pública; e
- d) Expulsão.

Dois) Os membros acusados por violar os princípios e a conduta moral consagrados nestes estatutos devem ser ouvidos em sua legítima defesa antes de serem punidos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Cessação de qualidade de membro da igreja)

Os membros cessam a sua qualidade de membro da igreja por:

- a) Sua vontade própria de optar por abandonar a igreja;
- b) Expulsão por violar os estatutos da igreja;
- c) Incapacidade de satisfazer as exigências da igreja; e
- d) Morte.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Causas de exclusão de membros)

Constitui fundamento para exclusão de membros:

- a) A prática de actos que provoquem dano moral ou material a igreja;
- b) A inobservância das deliberações tomadas em Assembleia Geral; e
- c) Servir-se da igreja para fins impróprios aos seus objectivos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, seus titulares, competências e funcionamento

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Órgãos sociais)

São órgãos sociais desta igreja:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Direcção; e
- c) O Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Mandatos)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos por mandatos de cinco anos, mas com direito a uma renovação, de igual período, enquanto assumirem cabalmente as suas responsabilidades.

Dois) Verificando-se a substituição de algum dos titulares dos órgãos referidos no artigo anterior, o substituto eleito desempenha a função até ao final do mandato da pessoa substituída.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Natureza)

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo da igreja e dela fazem parte todos os membros em pleno gozo dos seus direitos estatutários.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral, quando tomadas em conformidade com os estatutos, são obrigatórias para todos os membros.

Três) Em caso de impedimento de qualquer membro, este pode fazer-se representar por outro membro, mediante simples carta dirigida ao presidente que dirige a Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Composição da Assembleia Geral)

A Assembleia Geral é dirigida pelo presidente da igreja, podendo, em caso de impedimento, ser substituído pelo vice-presidente e dela fazem parte todos os membros, pastores, evangelistas, pregadores, diáconos, secretários, tesoureiros e outros dirigentes da igreja em pleno gozo dos seus direitos estatutários.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competência da Assembleia Geral)

Um) Compete à Assembleia Geral:

- a) Deliberar sobre alteração dos estatutos;
- b) Eleger e destituir os titulares dos órgãos sociais bem como os substitutos;
- c) Apreciar e votar a favor ou contra o relatório de actividades e das contas do Conselho de Direcção, o parecer do Conselho Fiscal, bem como o plano anual de actividades e o respectivo orçamento;
- d) Deliberar sobre admissão e readmissão de membros;
- e) Deliberar sobre os recursos interpostos das deliberações do Conselho de Direcção;
- f) Sancionar a aquisição onerosa de bens imobiliários e sua alienação; e
- g) Ratificar a adesão da igreja a organismos nacionais ou estrangeiros.

Dois) Todos os itens mencionados na cláusula acima, incluindo as eleições e destituições dos titulares dos órgãos sociais, assim como a compra e a venda de bens imóveis e suas eventuais alienações, exigem necessariamente a análise e a aprovação do representante legal da Igreja Pentecostal Deus é Amor do Brasil, sempre por escrito e através de documento próprio.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Periodicidade da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano, por convocatória do presidente da igreja.

Dois) Sempre que as circunstâncias o exigirem, a Assembleia Geral pode reunir-se extraordinariamente, por iniciativa do presidente, do Conselho de Direcção ou de um grupo de membros desde que não seja inferior a um terço.

Três) A convocação da Assembleia Geral é feita com uma antecedência mínima de trinta dias, através de uma convocatória enviada por uma carta escrita, correio eletrónico ou anúncio no jornal com maior circulação no país.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Quórum deliberativo)

As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes ou representados em pleno gozo dos seus direitos, excepto nos casos em que se exige uma maioria qualificada de três quartos dos votos dos membros presentes, designadamente na:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Destituição dos membros dos órgãos sociais; e
- c) Exclusão de membros.

SECÇÃO II

Do Conselho de Direcção

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Natureza)

Um) O Conselho de Direcção é o órgão executivo da igreja, competindo-lhe a sua gestão administrativa.

Dois) É composta por cinco membros que ocupam cargos de liderança na igreja.

Três) Assumem cargos de liderança por um mandato de cinco anos, mas com direito a uma renovação, de qual período.

Quatro) Reúne-se mensalmente e nenhum membro pode faltar a estas reuniões sem uma causa justa e convincente.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Composição do Conselho de Direcção)

A Direcção Executiva é constituída pelo:

- a) Presidente;
- b) Vice-presidente;

- c) Secretário;
- d) Tesoureiro; e
- e) Conselheiro.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Competências do Conselho de Direcção)

Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Administrar, gerir a igreja e decidir sobre todos os assuntos que os presentes estatutos ou a lei os reservem para a Assembleia Geral em especial;
- b) Cumprir e fazer cumprir as normas legais, estatutárias e regulamentares e as deliberações próprias da Assembleia Geral;
- c) Elaborar e submeter ao exercício contabilístico findo, o plano de actividade e respectivo orçamento para o ano seguinte;
- d) Elaborar regulamentos e submete-los à aprovação da Assembleia Geral;
- e) Admitir provisoriamente os membros que pedem a admissão à membrazia da igreja;
- f) Autorizar a realização das despesas;
- g) Contratar o pessoal necessário às actividades da igreja;
- h) Propor empossamento ou despromoção de vários órgãos provinciais e externos;
- i) Promover a abertura de filiais, sucursais e representações;
- j) Usufruir de poderes para compra, aluguer, obtenção de bens e prioridades para a igreja; e
- k) Promover e desenvolver todas as outras acções que concorrem para a realização dos objectivos da igreja que não caiam no âmbito da competência dos seus órgãos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Competências dos membros do Conselho de Direcção)

Um) Compete ao presidente:

- a) Convocar e presidir às sessões do Conselho de Direcção e da Assembleia Geral;
- b) Empossar os membros dos órgãos sociais da igreja;
- c) Servir de guia espiritual da igreja;
- d) Convocar todas as Assembleias Gerais;
- e) Assinar juntamente com o secretário, os certificados de ordenação dos ministros, bem como todos os documentos que exigirem por natureza a assinatura dos dois;
- f) Outorgar todos os tipos de procurações;
- g) Rubricar o livro de actas, relatório da tesouraria e demais documentos depois de aprovados pelo Conselho de Direcção;

h) Representar a igreja dentro e fora do país e responder perante o Governo nos termos previstos nos presentes estatutos;

i) Exercer o voto de qualidade nas decisões do Conselho de Direcção e da Assembleia Geral;

j) Coordenar e dirigir as actividades do Conselho de Direcção, convocar e presidir às respectivas reuniões;

k) Autorizar os pagamentos e assinar com o tesoureiro-geral, os cheques, ordens de pagamentos e outros títulos que representam obrigações burocráticas e financeiras da igreja; e

l) Cumprir e exigir o cumprimento dos artigos contidos neste estatuto.

Dois) Compete ao vice-presidente:

- a) Substituir o presidente na sua ausência ou renúncia;
- b) Supervisionar e superintender os serviços administrativos e financeiros da igreja;
- c) Cumprir outras tarefas que possam ser atribuídas pelo presidente;
- d) Zelar pela correcta execução das actividades da Assembleia Geral.

Três) Compete ao secretário:

- a) Organizar a documentação e arquivos da igreja;
- b) Secretariar as reuniões do Conselho de Direcção e da Assembleia Geral;
- c) Assinar correspondências que não necessitam da assinatura do presidente;
- d) Manter em local apropriado, designado pelo Conselho de Direcção, os materiais e arquivos da secretaria;
- e) Orientar os encontros de prestação de contas dos dirigentes dos departamentos da igreja;
- f) Assinar juntamente com o presidente os certificados de ordenação dos ministros;
- g) Responsabilizar-se pelos projectos da igreja;
- h) Elaborar relatórios e planos anuais de actividade da igreja para discussão na Assembleia Geral; e
- i) Trabalhar em estreita colaboração com os restantes membros do Conselho de Direcção.

Quatro) Compete ao tesoureiro-geral:

- a) Assinar com o presidente os cheques bancários e outros títulos e documentos que representem responsabilidade financeira para a igreja;
- b) Receber e ter sob sua responsabilidade os bens e valores pertencentes à igreja;
- c) Manter em dia a escrituração do livro do caixa;

- d) Efectuar pagamentos e autorizar despesas, após aprovação da Direcção;
- e) Apresentar relatórios financeiros mensalmente à Direcção em sua reunião ordinária;
- f) Organizar os balancetes a serem apresentados nas reuniões mensais do Conselho Fiscal;
- g) Elaborar anualmente o balanço patrimonial e financeiro da igreja para apreciação do Conselho de Direcção e aprovação pela Assembleia Geral;
- h) Responsabilizar-se pela angariação dos fundos da igreja e do respectivo orçamento.

Cinco) Compete ao conselho:

- a) Auxiliar os membros do Conselho de Direcção na elaboração dos planos de trabalho da igreja;
- b) Aconselhar a igreja no seu todo;
- c) Orientar estudo, palestras e pregações que contribuem para o bom crescimento e maturidade da igreja;
- d) Trazer contribuições e respectivos segmentos que possam fortalecer do Conselho de Direcção; e
- e) Organizar e acompanhar as actividades internas da igreja.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Outros dirigentes da igreja)

Além dos líderes supracitados, a igreja conta com os serviços dos restantes membros que vierem a ser seleccionados para os cargos ou títulos de obreiros como diáconos, evangelistas, pregadores, exortadores e pessoal do protocolo, cujas competências são descritas no regulamento interno da igreja.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Natureza)

O Conselho Fiscal é o órgão fiscalizador das actividades e funcionamento da igreja, bem como a tomada de medidas disciplinares para os dirigentes e membros da igreja.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Composição do Conselho Fiscal)

O Conselho Fiscal é formado por três pessoas idóneas capazes de verificar e pronunciar-se sobre a vida da igreja entre eles, um é o presidente, seguido de um vice-presidente e um vogal.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Competências do Conselho Fiscal)

Um) Compete ao Conselho Fiscal fazer o acompanhamento dos planos de actividades dos restantes órgãos sociais.

Dois) Verificar e pronunciar-se sobre a vida da igreja e tomar medidas disciplinares aos dirigentes e membros da igreja.

CAPÍTULO IV

Dos fundos e património

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Fundos)

Constituem fundos da igreja:

- a) As contribuições e outras obrigações que carecem de atenção dos membros da igreja;
- b) As participações, subsídios ou doações de instituições;
- c) O dízimo e outras ofertas voluntárias e regulares; e
- d) Outras receitas legalmente previstas e permitidas.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Despesas)

Constituem despesas da igreja os encargos com:

- a) A sua administração;
- b) O seu funcionamento; e
- c) Outras despesas autorizadas pelo Conselho de Direcção e/ou da Assembleia Geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Símbolo)

Os símbolos da igreja são: um arco-íris e uma bandeira:

- a) O Arco-íris – é composto pelo arco sinal de promessa de Deus de nunca destruir a terra toda com um dilúvio, criando desta forma, um pacto (Génesis 9:14-16);
- b) A Bandeira – é sinal de identificação, pureza e vitória concedida por Deus, através da nação santa e povo escolhido por Deus (Números 1:151-52; Êxodo 17:15).

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Extinção)

Um) A igreja extingue-se em Assembleia Geral especialmente convocada para o efeito, requerendo o voto favorável de três quartos de todos os membros e a concordância expressa da Igreja Pentecostal Deus é Amor do Brasil, através de seu representante legal.

Dois) A Assembleia Geral decide sobre a forma de liquidação e o património da igreja será doado a uma instituição de caridade nacional que comunga os princípios ou objectivos semelhantes.

Três) Deliberada a dissolução da igreja, é nomeada uma comissão liquidatária.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos ou dúvidas que possam surgir nos presentes estatutos são regulados pelas disposições da lei geral aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Emenda)

Estes estatutos podem ser alterados ou emendados depois de três anos de implementação dos seus artigos, sendo para tal necessário que a proposta seja sugerida por um dos membros da igreja em pleno gozo dos seus direitos estatutários, a qual é analisada pelos membros do Conselho de Direcção e finalmente aprovada pela Assembleia Geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Entrada em vigor)

Os presentes estatutos entram em vigor na data do seu reconhecimento jurídico pelas autoridades competentes.

Maputo, 15 de Junho de 2020.

Jardim das Anas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 15 de Janeiro de 2021, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob NUEL 101464075, uma entidade denominada Jardim das Anas, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

É celebrado, nos termos do artigo 90 do Código Comercial, o presente contrato de constituição de sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre:

Ana Sérgia António Xavier, solteira, maior, natural de Xai-Xai, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, Polana Cimento A, avenida Francisco Orlando Magumbwé, n.º 366, rés-do-chão, titular de Bilhete de Identidade n.º 110100288985M, emitido a 30 de Setembro de 2020, vitalício, pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Maputo;

Célio António Xavier Machava, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, Polana Cimento A, avenida Francisco Orlando Magumbwé, n.º 366, rés-do-chão, titular de Bilhete de Identidade n.º 110100062588C, emitido a 17 de Novembro de 2017 e válido até 17 de Novembro de 2022, pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de

Maputo, casado com Carla Anastácio Magombe Machava, nascida a 25 de Julho de 1985, titular de Bilhete de Identidade n.º 110102049439^a, válido até 23 de Maio de 2023, pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Maputo; e

Wozy João Xavier Machava, solteiro, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, Polana Cimento A, rua Francisco O. Magumbwe, n.º 366, rés-do-chão, titular de Bilhete de Identidade n.º 110100289032S, emitido a 12 de Fevereiro de 2016 e válido até 12 de Fevereiro de 2021, pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Jardim das Anas, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, Polana Cimento A, Avenida Francisco Orlando Magumbwé, n.º 366, rés-do-chão.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contanto-se o seu começo a partir da data de publicação do presente contrato social.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Jardinagem e criação de plantas;
- b) Consultoria e *procurement*;
- c) Distribuição de materiais diversos;
- d) Exposição e promoções em feiras;
- e) *Marketing* a publicidade.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com o objecto da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a precursão de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 20.000,00MT (vinte mil meticais), correspondente à soma de 3 (três) quotas distribuídas do seguinte modo:

- a) Uma quota no valor nominal de 10.000,00MT (dez mil meticais), correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Ana Sérgio António Xavier;
- b) Uma quota no valor nominal de 5.000,00MT (cinco mil meticais), correspondente a vinte e cinco por

cento do capital social, pertencente ao sócio Célio António Xavier Machava; e

- c) Uma quota no valor nominal de 5.000,00MT (cinco mil meticais), correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Wozy João Xavier Machava.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes sempre que a sociedade deliberar sem ou com entrada de novos sócios.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos e prestações suplementares

Um) Depende da deliberação dos sócios a celebração de contratos de suprimentos.

Dois) Aos sócios poderão ser exigidas prestações suplementares do capital até ao montante global das suas quotas.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A administração, gerência da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pela sócia Ana Sérgio António Xavier, que desde já fica nomeada administradora, com dispensa de caução.

Dois) Os sócios gerentes poderão delegar entre si os poderes de gerência, mas a estranhos depende da deliberação da assembleia geral e, em tal caso, devem conferir-se os respectivos mandatos.

ARTIGO SÉTIMO

Herdeiros

Em caso de morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do interdito, podendo nomear um dentre eles que a todos os represente na sociedade enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO OITAVO

Cessão de quotas

Um) É proibida a cessão de quotas a estranhos sem o consentimento da sociedade, mas livremente permitida entre os sócios.

Dois) No caso de quota, gozam de direito de preferência, em primeiro lugar, a sociedade e, em segundo lugar, os sócios.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, findo exercício anterior para deliberar sobre o seguinte:

- a) Apreciação, aprovação, correção, ou rejeição do balanço e contas do ano anterior do exercício;

- b) Decisão sobre o destino dos lucros;
- c) Renumeração dos gerentes e decisão sobre os seus subsídios.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se, extraordinariamente, sempre que for necessário, competindo-lhe deliberar sobre quaisquer assuntos relativos à actividade da sociedade que ultrapassem a competência do conselho de gerência.

Três) É da exclusiva competência da assembleia geral deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução da sociedade

A sociedade não se dissolve nos casos fixos na lei. Dissolvendo-se por acordo dos sócios, estes serão os liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Normas subsidiárias

Em todo o caso omisso regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Maputo, 25 de Fevereiro de 2021. —
O Técnico, *Ilegível*.

José Augusto Carvalho & Silva, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação da sociedade José Augusto Carvalho & Silva, Limitada, registada na Conservatória do Registo de Entidades Legais da Beira, sob número mil seiscentos e noventa e cinco, a folhas cento e quarenta e seis, do livro C-oito.

Cessão de quotas do sócio Ayob Ismail, de oito mil meticais para os seguintes cidadãos:

De seguida passou palavra ao sócio cedente, Ayob Ismail, tendo este dito que de livre vontade tomou a decisão de ceder a sua quota aos cidadãos Ayub Abdul Gaffar e Afrouz Gaffar, ambos de nacionalidade moçambicana e devidamente acima identificados.

Foi depois dada palavra aos convidados, primeiro ao senhor Ayub Abdul Gaffar e, por fim, a senhora Afrouz Gaffar, os quais disseram que aceitam de livre vontade as quotas nas condições que lhes são cedidas.

Com a presente cedência de quota, o capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de treze mil meticais, subdividido em quatro quotas desiguais, sendo uma de seis mil e quinhentos meticais, correspondente a cinquenta por cento e pertencente ao sócio Ayub Abdul Gaffar, duas de dois mil e quinhentos meticais cada, correspondentes a dezanove vírgula vinte e três por cento cada uma, pertencentes aos sócios Abdul Gaffar Haje

Ayub e Yassmin Ismail, respectivamente e uma de mil e quinhentos meticais, correspondente a onze vírgula cinquenta e quatro por cento, pertencente a Afrouz Gaffar.

Ficou deliberado que a administração e gerência da sociedade e a sua representação, dispensada de caução e com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado em assembleia geral, fica a cargo do novo sócio Ayub Abdul Gaffar, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, activa e passivamente em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos.

Está conforme.

Beira, 10 de Fevereiro de 20021. —
A Conservadora, *Ilegível*.

Klint Investimentos – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 27 de Novembro de 2020, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob NUEL 101438147, uma entidade denominada Klint Investimentos – Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo 90 do Código Comercial, por:

Douglas Charles Pereira Klint, solteiro, natural de Maputo, residente na rua do Chitende, n.º 108, quarto andar direito, portador de Bilhete de Identidade n.º 110103992795B, emitido a 12 de Janeiro de 2018, na cidade de Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Klint Investimentos – Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e duração)

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, bairro Central, avenida Agostinho Neto, n.º 907, e tem a duração por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social da sociedade)

Um) A sociedade tem como objecto social: consultoria, marketing e prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades comerciais, serviços conexos, complementares ou subsidiárias ao objecto principal.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 10.000,00MT (dez mil meticais), correspondente a uma única quota, equivalente 100% do capital social.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer mediante a assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

Um) A gerência e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, serão exercidas por um administrador, que fica nomeado desde já o senhor Douglas Charles Pereira Klint.

Dois) A administração constitui procuradores da sociedade e delegar neles no todo ou em parte os seus poderes para a prática de actos determinados ou categorias de actos a delegar entre si e os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

Três) Para actos para de mero expediente, basta a assinatura do administrador ou de um procurador.

ARTIGO SEXTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, 25 de Fevereiro de 2021. —
O Técnico, *Ilegível*.

KSL Sylla – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 22 de Fevereiro de 2021, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob NUEL 101484521, uma entidade denominada KSL Sylla – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Lamine Sylla, solteiro, natural de Bamako, de nacionalidade maliana, portador de DIRE n.º 11ML00005979A, emitido a 21 de Setembro de 2020 e válido até 20 de Setembro de 2021, residente em Maputo, na avenida da Zâmbia, n.º 505, primeiro andar, bairro de Alto Maé.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação da sociedade

Um) A sociedade adopta a denominação KSL Sylla – Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída sob a forma de sociedade por quota unipessoal de responsabilidade limitada, que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura pública de constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e formas de representação

Um) A sociedade tem a sua sede nesta cidade de Maputo, avenida Guerra Popular, n.º 805.

Dois) Mediante simples deliberação, onde e quando se julga conveniente, pode a gerência mudar a sede da sociedade, abrir ou encerrar delegações, sucursais, agências, filiais ou outras formas de representação, tanto no território nacional como no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social:

- Comércio a grosso e a retalho de vestuário;
- Calçados;
- Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá participar em sociedades com objecto e natureza diferentes e em agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 20.000,00MT (vinte mil meticais), correspondente à soma de 1 (uma) quota, pertencente ao sócio Lamine Sylla, equivalente a 100% do capital social.

ARTIGO QUINTO

Administração e gerência

A administração e gerência da sociedade serão exercidas pelo sócio Lamine Sylla, que representará a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, com despesas de caução, podendo obrigar a sociedade em todos os actos e contratos relacionados com o objecto social.

ARTIGO SEXTO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei.

Dois) Em caso de morte, interdição ou inabilitação do proprietário, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com despesas de caução.

ARTIGO SÉTIMO

Casos omissos

Todas as questões omissas serão reguladas pelas disposições da lei aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, 25 de Fevereiro de 2021. —
O Técnico, *Ilegível*.

Lazer Communications Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 18 de Fevereiro de 2021, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob NUEL 101482588, uma entidade denominada Lazer Communications Mozambique, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo 90 do Código Comercial, entre:

Célia Maria Remane Sumará, solteira, maior, natural de Maputo, portadora de Bilhete de Identidade n.º 110102278981F, de 30 de Dezembro de 2016, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, residente na avenida da Marginal, parcela 660/BC, n.º 2, quarteirão 24, na cidade de Maputo;

John Lesley Masilo, natural da África do Sul, de nacionalidade sul-africana, casado com Moshoshoe Johanna Manamela sob o regime de separação de bens, residente na África do Sul, portador de passaporte n.º A06576717, de 20 de Fevereiro de 2018, emitido na África do Sul, representado neste acto por Célia Maria Remane Sumara.

Que, pelo presente contrato de sociedade, outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Lazer Communications, Limitada, e tem a sua sede na avenida União Africana, n.º 759 A, armazém n.º 7, Matola.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração do contrato da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social as seguintes actividades: fornecimento de rádios de banda aérea (aviação); amplificadores de música com alto-falantes de teto e paredes, soluções de câmaras avigilón análise de CCTV; alto-falantes de teto, alto-falantes hors, microfones de mesa, unidades intensificadoras de sinal celular; sistema de conferência para sala de reuniões, sinalização de emergência e pânico, invólucros de equipamentos de aço e aço inoxidável; sistema de comunicação subterrâneo de alimentador com vazamento; mastros, torres e letitices auto-sustentáveis etc.; sistema PA (fixo e portátil), operado por bateria, sustentadores de microfone sem fio, sistemas

de guia de turismo, sistemas de monitoramento auricular, megafones etc.; desenho de projeto e engenharia: sistemas de comunicação; aluguer de rádios; sistema de malha cinética Rajant (banda larga), centro de reparação e serviço, telefones satélite, sistema solar com soluções de bateria de *backup* para repetidor *hi-sites*; sistema de telemetria, redes trunking, sistema de rádio bidirecional (digital e analógico), sistemas de comunicação subterrâneos (*Leaky feeder*), sistemas de PA e microfones para veículos, solução sem fio, sistema de chamada de enfermagem sem fio, P.T.T OC/DMR -rádio pela rede celular(GSM Radios).

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades de natureza comercial conexas com o seu objecto principal, nos termos da lei, ou ainda associar-se por qualquer forma legalmente permitida ou participar no capital de outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e a realizar em dinheiro, é de 100.000,00MT (cem mil meticais), correspondente à soma de duas quotas distribuídas da seguinte maneira:

- a) Sessenta mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente à sócia Célia Maria Remane Sumará; e
- b) Quarenta mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio John Lesley Masilo.

Dois) O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes mediante entradas em numerário, direitos ou espécie, pela incorporação dos suprimentos feitos à caixa pelo sócio ou por capitalização de toda ou parte dos lucros ou formalidades previstas no Código Comercial.

Três) A deliberação sobre o aumento de capital social indicará se são criadas novas quotas ou se é aumentado o nominal das existentes.

ARTIGO QUINTO

Administração e gerência

Um) A administração, gerência da sociedade e sua representação, em juízo, dentro ou fora dele, activa ou passivamente, serão exercidas pela sócia Célia Maria Remane Sumará, que desde então fica nomeada administradora da sociedade com dispensa de caução.

Dois) Os administradores podem delegar os seus poderes em pessoas ligadas à sociedade, devendo o instrumento de delegação indicar expressamente o âmbito e a extensão desses poderes.

Três) Basta a assinatura da administradora para obrigar a sociedade em todos os seus actos.

Quatro) Os administradores são vinculados por estes estatutos e outros regulamentos internos da empresa, caso existam.

ARTIGO SEXTO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolve nos termos fixados por lei ou por comum acordo entre os sócios quando assim o entenderem.

Dois) Dos lucros apurados em cada exercício, deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente destinada para a constituição da reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário.

ARTIGO SÉTIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial e demais legislação vigente na República de Moçambique.

Maputo, 25 de Fevereiro de 2021. —
O Técnico, *Ilegível*.

Lift Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 22 de Janeiro de 2021, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob NUEL 101467848, uma entidade denominada Lift Investimentos, Limitada.

Nos termos do artigo 90 do Código Comercial, entre:

Rosita Armando Mabote, casada com Manuel Afonso Santana Júnior, em regime de comunhão geral de bens, natural de Maputo, residente em Matola Gare, quarteirão 18, cidade de Matola, portadora de Bilhete de Identidade n.º 110107607835P, emitido a 28 de Agosto de 2018, na cidade de Maputo; e Manuel Afonso Santana Júnior, casado com Rosita Armando Mabote, em regime de comunhão geral de bens, natural de Maputo, residente em Matola Gare, quarteirão 24, cidade de Matola, portador de Bilhete de Identidade n.º 110101322804M, emitido a 20 de Fevereiro de 2019, na cidade de Maputo.

Constitui-se uma sociedade por quotas, que se regerá pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede e duração)

Um) É constituída, nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma sociedade por quotas denominada Lift Investimentos, Limitada, sediada no bairro da Machava, Matola-Gare, quarteirão 18, rés-do-chão, cidade de Matola, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação em Moçambique ou no estrangeiro.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social principal comércio a grosso de cereais, sementes, leguminosas, oleaginosas e alimentos para animais (rações), venda a grosso e retalho de cimentos, materiais de construção, venda e manutenção de material eléctrico, venda de material de escritório, venda de material de segurança no trabalho, venda de produtos de beza, venda de produtos de limpeza, venda e aluguer de carros, venda de bebidas alcoólicas e tabaco e venda de produtos alimentares diversos.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham um objecto diferente do da sociedade, podendo ainda exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da lei em vigor.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de cinquenta mil meticais (50.000,00MT), correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Rosita Armando Mabote, com uma quota de vinte e cinco mil meticais (25.000,00MT), correspondente a cinquenta por cento (50%) do capital social; e
- b) Manuel Afonso Santana Júnior, com uma quota de vinte e cinco mil meticais (25.000,00MT), correspondente a cinquenta por cento (50%) do capital social.

ARTIGO QUARTO

(Administração)

Um) A sociedade será administrada por um conselho de administração composto por pelo menos dois administradores.

Dois) Os sócios podem, a qualquer momento, nomear e exonerar os administradores da sociedade, quer seja para substituir um administrador impedido ou ainda para aumentar o número de administradores da sociedade.

Três) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura de qualquer pessoa em quem a administração tenha delegado poderes ou de procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador, pelo director-geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO QUINTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se, extraordinariamente, quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei e nos estatutos ou ainda por decisão dos sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação, gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO SÉTIMO

(Casos omissos)

Em tudo que fica omissos regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Maputo, 25 de Fevereiro de 2021. —
O Técnico, *Ilegível*.

Lina Empreendimentos – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Fevereiro do ano dois mil e vinte um, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Nampula, sob o n.º 101477223, a cargo de Sita Salimo, conservador e notário superior, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Lina Empreendimentos – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Lina Jorge Ouana, de nacionalidade moçambicana, portadora de Bilhete de Identidade n.º 030102866828F, emitido a 1 de Setembro de 2017, pela Direcção de Identificação Civil de Nampula, de residente no bairro de Muahivire, Nampula.

Celebra o presente contrato de sociedade, que se regerá com base nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, forma e sede social)

A sociedade tem como denominação Lina Empreendimentos – Sociedade Unipessoal, Limitada, e constitui-se sob forma de uma

sociedade unipessoal limitada, tendo a sua sede no bairro de Muahivire, Fundação Salazar, casa n.º 20, província de Nampula, podendo abrir outras delegação ou outras formas de representações em outros pontos do país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

Um) A sociedade estabelece-se por um tempo indeterminado.

Dois) A sua vigência contar-se-á a partir da data de reconhecimento da respectiva escritura pública pelo notário.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício das seguintes actividades:

- a) Importação de materiais de construção;
- b) Venda de materiais de construção, produtos higiénicos e seus derivados.

Dois) A sociedade podeá exercer outras actividades conexas ou complementares, que achar necessárias mediante autorização das entidades de tutela.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 10.000,00MT (dez mil meticais), pertencente à única sócia Lina Jorge Ouana e equivalente a 100% do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação do único sócio que vai determinar as formas e condições do aumento.

ARTIGO QUINTO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, ficam a cargo da sócia Lina Jorge Ouana, que desde já fica nomeada administradora com dispensa de caução, sendo obrigatória a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos, documentos e contratos.

Dois) O administrador poderá constituir mandatários com poderes que julgar convenientes e pode também substabelecer ou delegar os seus poderes de administração a terceiro por meio de procuração.

Nampula, 18 de Fevereiro de 2021. —
O Conservador, *Ilegível*.

Mariscos da Avô, Limitada

Certifico., para efeitos de publicação, que no dia 26 de Agosto de 2020, foi matriculada, na Conservatória de Registo de Entidades Legais, sob NUEL 101377318, uma entidade denominada Mariscos da Avô, Limitada.

É celebrado, nos termos do artigo 90 do Código Comercial, o presente contrato de constituição de sociedade por quota de responsabilidade limitada entre:

Belmiro Miguel Nhamithambo, casado com a senhora Melba Priscila Pinto Jorge Nhamithambo, em regime de comunhão geral de bens, natural de Vilanculos, Inhambane, de nacionalidade moçambicana, portador de Bilhete de Identidade n.º 030104498534A, emitido a 31 de Dezembro de 2019, pela Direcção de Identificação Civil da Cidade de Maputo, residente no bairro da Polana Cimento, na rua Comandante Augusto Cardoso, quarteirão 126, rés-do-chão, distrito municipal KaMpfumu, na cidade de Maputo;

Melba Priscila Pinto Jorge Nhamithambo, casada com o senhor Belmiro Miguel Nhamithambo, em regime de comunhão geral de bens, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portadora de Bilhete de Identidade n.º 110100463487B, emitido a 31 de Outubro de 2019, pela Direcção de Identificação Civil da Cidade de Maputo, residente no bairro da Polana Cimento, na rua Comandante Augusto Cardoso, quarteirão 126, rés-do-chão, distrito municipal KaMpfumu, na cidade de Maputo.

Que, pelo presente contrato, constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação Mariscos da Avô, Limitada, e tem a sua sede no bairro da Polana Cimento, na rua Comandante Augusto Cardoso, n.º 126, primeiro andar direito, distrito municipal KaMpfumu, na cidade de Maputo, na República de Moçambique, podendo, mediante simples deliberação da administração, transferi-la, abrir, manter, ou encerrar sucursais, filiais, escritórios ou qualquer outra forma de representação onde e quando a administração assim o decidir.

Dois) A sociedade tem o seu início na data da celebração do contrato de sociedade e a sua duração será por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de: comércio geral a grosso e a retalho com importação e exportação de produtos

alimentares, bebidas, mariscos, moluscos, exercício de actividades comerciais relacionadas com a venda de produtos alimentares, actividade de consultorias, consultoria e programação informática, actividade de arquitectura, consultoria na área de engenharia civil e técnicas afins, actividades de limpeza geral, imobiliária, venda de mobiliários e decoração de interiores, organização de eventos, design, aluguer de viaturas e equipamentos diversos, agenciamento de cargas de navios, pronto socorro de viaturas, despachos aduaneiros e alfandegários, inspecção de cargas e navios, peritagem e superintendência, estafeta e estiva, fornecimento de diversos produtos, combustível e água, armazenamento de mercadoria em trânsito, venda de medicamentos e produtos farmacêuticos, equipamento hospitalar e industrial, fornecimento de material informático, papelaria e outros consumíveis, serviços de *catering* e *handling*, venda de produtos químicos, processamento de produtos agrícolas e de animais.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, inteiramente subscrito e realizado, é de 50.000,00MT (cinquenta mil meticais), representado por duas quotas integralmente subscritas pelos sócios nas seguintes proporções:

- Uma quota no valor de 25.000,00MT, correspondente a 50%, pertencente ao sócio Belmiro Miguel Nhamithambo; e
- Uma quota no valor de 25.000,00MT, correspondente a 50%, pertencente à sócia Melba Priscila Pinto Jorge Nhamithambo.

ARTIGO QUARTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entrada em numerário ou em espécie, pela incorporação de suprimentos feitos à caixa pelos sócios, ou por capitalização de toda a parte dos lucros ou

reservas, devendo, para tal efeito, observar-se as formalidades presentes na lei das sociedades por quotas.

Dois) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Não se poderá exigir dos sócios prestações suplementares. Os sócios, porém, poderão emprestar à sociedade, mediante juro, as quantias que para o desenvolvimento da sociedade se julgarem indispensáveis.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) Dependem do consentimento da sociedade as cessões e divisões de quotas.

Dois) Na cessão de quotas terá direito de preferência a sociedade e, em seguida, os sócios segundo a ordem de grandeza das já detidas.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gerência)

Um) A administração da sociedade será exercida pelo sócio Belmiro Miguel Nhamithambo, que assume as funções de sócio administrador, e com a remuneração que vier a ser fixada.

Dois) Compete ao administrador a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como na internacional, dispondo de mais amplos poderes consentidos para a prossecução e a realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade em actos e contractos, basta a assinatura do sócio-gerente.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios que não queiram continuar associados.

Dois) As condições de amortização das quotas referidas no número anterior serão fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é composta por todos os sócios.

Dois) Qualquer sócio poderá fazer-se representar na assembleia por outro sócio, sendo suficiente para a representação uma carta dirigida ao presidente da assembleia geral, que tem competência para decidir sobre a autenticidade da mesma.

Três) Os sócios que sejam pessoas colectivas indicarão ao presidente da mesa quem os representará na assembleia geral.

Quatro) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos e constituem norma para a sociedade, desde que não sejam anuláveis nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Ano social e balanços)

Um) O exercício social coincide com ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começará, excepcionalmente, no momento do início das actividades da sociedade.

Três) O balanço de contas de resultados fechar-se-á em referência a trinta e um de Dezembro de cada ano civil e será submetido à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Fundo de reserva legal)

Um) Dos lucros de cada exercício, deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente fixada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante constituirá dividendos aos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e por acordo entre os sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Liquidação)

Em caso de dissolução da sociedade, todos os sócios serão liquidatários, procedendo-se à partilha e divisão dos bens sociais de acordo com o que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Em todo os casos omissos, a sociedade regular-se-á nos termos da legislação aplicável na República de Moçambique e dos regulamentos internos que a assembleia geral vier a aprovar.

Maputo, 25 de Fevereiro de 2021. — O Técnico, *Ilegível*.

Matala Indústria e Comércio, Limitada

Certifico, para este efeito de publicação, que, por acta de dez de Fevereiro de dois mil e vinte e um, da sociedade Matala Indústria &

Comércio, Limitada, com sede na cidade de Maputo, com o capital social de cinquenta mil meticais, matriculada sob o NUEL101290794, deliberaram sobre a cessão de duas quotas desiguais no valor de trinta mil meticais que os sócios Yuyan Lan, 20%, e Ning Chen, 10%, possuíam no capital social da referida sociedade. Yuyan Lan e Ning Chen saíam da sociedade e cedem ao sócio Qin Li, com a cedência das quotas, o senhor Qin Li passou a ter 100% do capital social.

A alteração do endereço, a Matala Indústria e Comércio, Limitada tinha a sua sede na rua Osvaldo Tazama, n.º 837, bairro Polana Caniço, passando a ter a sua sede na rua da Frelimo (R. Pereira do Lado), n.º 128, bairro da Sommerschild.

Para a administração, gestão da sociedade e sua representação foi indicado o senhor Ning Chen, com a sua saída da sociedade a administração fica a cargo do Senhor Qin Li.

Em consequência da cedência de quotas, alteração do endereço e nomeação verificada, é alterada a redacção dos artigos primeiro, sexto e sétimo dos estatutos, os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação Matala Indústria e Comércio, Limitada, e tem a sua sede na rua da Frelimo (R. Pereira do Lado), n.º 128, bairro da Sommerschild, distrito municipal Kampfumo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais (50.000,00MT), correspondente à quota única, pertencente ao sócio Qin Li.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência)

Um) Para a administração, gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, é indicado o senhor Qin Li, que é nomeado administrador com dispensas de caução.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários da sociedade, conferindo-lhes, quando for o caso, os necessários poderes de representação.

Três) Para o expediente, basta a assinatura do sócio especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) Para obrigar a sociedade em vales, letras e fiança será necessária a assinatura do respectivo sócio.

Maputo, 24 de Fevereiro de 2021. — O Técnico, *Ilegível*.

MCM Blocos – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, que para efeitos de publicação no *Boletim da República*, a constituição da sociedade com a denominação MCM Blocos – Sociedade Unipessoal, Limitada. A sociedade tem a sua sede na Estrada Regional n.º 470, terceiro bairro da Unidade Cololo, cidade de Quelimane, província da Zambézia, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Quelimane, sob NUEL 101457974.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adota a denominação MCM Blocos, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Quelimane, Avenida Julius Nyerere, rua n.º 3040, bairro Sampene.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da administração, transferir a sua sede para outro local, abrir filiais, sucursais ou outras formas de representações nos termos que forem julgados convenientes.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto social a actividade de fornecimento de bens (comércio a grosso e a retalho com importação e exportação de mercadorias) e prestação de serviços.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, e corresponde a uma única quota, pertencente ao único sócio Malu Cidade Marques, moçambicano, natural de Quelimane, solteiro, residente na cidade de Quelimane, titular de Bilhete de Identidade n.º 040100526014J, emitido a quatro de Dezembro de dois mil e vinte, pelo Arquivo de Identificação Civil de Quelimane, com o NUIT 106903670.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido mediante decisão do único sócio com ou sem entrada de novos sócios.

ARTIGO QUINTO

(Administração da sociedade)

Um) A administração da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo único sócio Malu Cidade Marques, que desde já fica nomeado director-geral, com dispensa de caução.

Dois) O director-geral poderá delegar os seus poderes ao outro sócio ou pessoa estranha à sociedade, ditando-lhe os poderes de mandato.

Três) Em caso algum, o director mandatário poderá obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, designadamente em letras de favor, fianças, vales e abonações.

ARTIGO SEXTO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados por lei.

ARTIGO SÉTIMO

(Exercício de direitos sociais por morte ou interdição do sócio)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação do único sócio, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam ao preceituado nos termos da lei.

ARTIGO OITAVO

(Disposições finais)

Tudo o que ficou omissa será regulado e resolvido de acordo com a Lei Comercial.

Quelimane, 6 de Janeiro de 2021. —
A Conservadora, *Ilegível*.

Mindful Wellness Center, Limitada

Certifico, para afeitos de publicação, que no dia 12 de Fevereiro de 2021, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob NUEL 101481646, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Mindful Wellness Center, Limitada, constituída a 11 de Fevereiro de 2021, que se regerá pelos estatutos depositados na Conservatória do Registo de Entidades Legais e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na rua da Argélia, n.º 197, rés-do-chão, cidade de Maputo, Moçambique.

Dois) Mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como poder-se-á criar e encerrar sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por principal objecto social:

- Consultoria e prestação de serviços na área de bem-estar, actividades terapêuticas de manutenção física e diversos pacotes estéticos;
- Workshops*, palestras, cursos e formações relacionadas com as áreas mencionadas na alínea anterior;
- Importação de material relativo às actividades a desenvolver.

Dois) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares à sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente licenciadas e autorizadas.

Três) A sociedade poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas sob qualquer forma permitida por lei.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinze mil meticais (15.000,00MT), e acha-se dividido nas seguintes quotas:

- Uma quota com o valor nominal de sete mil e quinhentos meticais (7.500,00MT), representativa de cinquenta por cento (50%) do capital social, pertencente à sócia Nereyda Marisa Duarte Ah-Hoy, com Número Único de Identificação Tributária (NUIT) 101857220;
- Uma quota com o valor nominal de sete mil e quinhentos meticais (7.500,00MT), representativa de cinquenta por cento (50%) do capital social, pertencente à sócia Kátia Sofia Rothemberger Ah-Hoy Bakari, com Número Único de Identificação Tributária (NUIT) 105740328.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Órgãos da sociedade)

São órgãos da sociedade:

- A assembleia geral;
- A administração; e
- O conselho fiscal ou o fiscal único, caso a sociedade entenda necessário.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Administração)

Um) A sociedade é administrada por um (1) ou mais administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar actos de carácter urgente, que não possam esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da falta.

Três) A administração poderá delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade em um ou alguns dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competências da administração)

Um) A gestão e representação da sociedade competem à administração.

Dois) Cabe aos administradores representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral;
- Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites dos respectivos mandatos.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

Cinco) Nos três (3) primeiros meses seguintes ao término de cada exercício económico, os administradores são obrigados a prestar aos sócios contas justificadas da sua administração, apresentando-lhes o inventário, bem como o balanço patrimonial e de resultado económico.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um administrador, caso a sociedade seja administrada apenas por um administrador;
- b) Pela assinatura conjunta de dois (2) administradores;
- c) Pela assinatura de um (1) administrador, nos termos e limites dos poderes que lhe forem conferidos pela assembleia geral ou pelo conselho de administração;
- d) Pela assinatura de um (1) ou mais mandatários, nos termos e nos limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente, é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Administração)

Até à primeira reunião da assembleia geral, a administração da sociedade será composta pelas senhoras Nereyda Marisa Duarte Ah-Hoy e Kátia Sofia Rothemberger Ah-Hoy Bakari.

Está conforme.

Maputo, 19 de Fevereiro de 2021. —
O Técnico, *Ilegível*.

Mini Papeleria Bolaze, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 4 de Setembro de 2020, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 101384306, uma entidade denominada Mini Papeleria Bolaze, Limitada, que se rege pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes.

Silva Samussone Mandevo Chissaque, 32 anos de idade, solteiro, portador do Bilhete de Identidade n.º 1105008122775M, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade da Matola, a 21 de Junho de 2019, residente em Marracuene-Matalana; e

Matilde Samussone Chissaque, 24 anos de idade, solteira, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110502470278B, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil da cidade de Maputo, a 1 de Dezembro de 2017, residente na cidade da Matola-Tsalala.

Constituem uma sociedade limitada, que rege-se-á pelas seguintes cláusulas e condições:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação Mini Papeleria Bolaze, Limitada, tem a sua sede no distrito de Marracuene, bairro Samora Machel, podendo abrir agências, delegações, e sucursais ou outra forma de representação em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura pública de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) Comércio a retalho de artigos de livraria e papeleria, material do escritório.

Dois) O exercício da venda de material e equipamento médico; importação e exportação de todos os produtos na área da saúde ou outros, salvo os que estão proibidos pela legislação vigente; comercialização a grosso e a retalho de medicamentos, materiais e produtos para saúde, medicina humana e animal; prestação de serviços na área de saúde; Venda de consumíveis e não consumíveis para laboratório; Serviços de consultoria na área de saúde humana, animal e bem-estar; Comercialização de cosméticos e afins; prestação de serviços, directa ou indirectamente ligados a actividade principal; elaboração, execução e/ou viabilização de projectos para a promoção da saúde; colaborar com entidades públicas, privadas e o terceiro sector no planeamento e execução de projectos nas áreas de saúde, sanitária e de sustentabilidade.

Três) O objectivo social compreende outras actividades de natureza acessória ou complementar da actividade principal.

Quatro) Por deliberação dos sócios, a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades distintas das referenciadas nos números anteriores permitidas nos termos da lei, ou ainda associar-se a outras empresas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, é de dez mil meticais, correspondente à soma de duas quotas e integralmente subscritas, assim distribuídas pelos sócios:

- a) Silva Samussone Mandevo Chissaque; com noventa e cinco por cento, correspondente a nove mil e quinhentos meticais;
- b) Matilde Samussone Chissaque, com cinco por cento, correspondente a quinhentos meticais.

Dois) Os sócios podem exercer actividades profissionais para além da sociedade.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

A cessão das quotas implica a saída dos sócios cedentes ou a transformação da mesma em sociedade pluripessoal.

ARTIGO SEXTO

(Amortizações de quotas)

Quando as quotas sejam objecto de arresto, penhora, arrolamento, ou de qualquer forma envolvida em litígio judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros ou ainda se for dada a garantia de obrigação que o seu titular assumia sem prévia autorização da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) A administração da sociedade caberá ao sócio Silva Samussone Mandevo Chissaque, com poderes e atribuições de representar a sociedade em juízo ou fora dele, obrigar a sociedade, firmar contratos, abrir contas bancárias, e tudo o mais que se fizer necessário a sua gestão.

Dois) O administrador declara, sob as penas da lei que não está impedido de exercer a administração da sociedade, seja em virtude de condenação criminal, seja por estar sob os efeitos dela, e que não está condenado a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

ARTIGO OITAVO

(Competências)

A sociedade poderá constituir mandatários e delegar neles, no todo ou em parte, os seus poderes, desde que estes sejam aprovados pelos seus proprietários.

ARTIGO NONO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis, iniciando a 1 de Janeiro e terminando a 31 de Dezembro.

Dois) Os balanços e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação dos proprietários.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e outros encargos, dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão retirados os montantes necessários para a criação das seguintes reservas:

- a) Reserva legal, enquanto esta não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que sejam necessários integrá-la.

Quatro) O remanescente terá a aplicação deliberada pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Tudo o que ficou omissa será regulado e resolvido de acordo com a Lei Comercial.

Maputo, 25 de Fevereiro de 2021. — O Técnico, *Ilegível*.

Mobihealth, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 12 de Fevereiro de 2021, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 101480976, uma entidade denominada Mobihealth, Limitada, que se rege pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes.

É constituído pelo presente contrato de sociedade, nos termos do artigo 90 do Código Comercial, entre:

Pedro José Mondlhane, casado, em regime geral de comunhão de bens com Maria do Céu Francisco Garife, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo portador do Bilhete de Identidade n.º 110100839298A, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Maputo, com o endereço na cidade de Maputo, Avenida Alof Palme, n.º 349, 1.º andar único, NUIT 112 638 482; e Maria do Céu Francisco Garife, casada em regime geral de comunhão de bens com Pedro José Mondlhane, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100381982C, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Maputo, com o endereço na cidade de maputo, Avenida Alof Palme, n.º 349, 1.º andar único NUIT 115939025.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Mobihealth, Limitada, sociedade que se constitui por tempo indeterminado. A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, bairro Central B, Avenida Olof Palme, n.º 349, 1.º andar único. A sociedade poderá abrir sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação legal em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços de consultas médicas, cuidados de enfermagem, tele-saúde, testes de diagnóstico e outros serviços de saúde;
- b) Prestação de serviços de saneamento do meio, saúde, higiene e segurança no trabalho;

- c) Agente de comércio, importação e exportação de material médico-cirúrgico, equipamentos, medicamentos e outras formulações farmacêuticas;
- d) Comercialização de materiais e equipamentos;
- e) Montagem e manutenção de equipamentos;
- f) Consultoria, *procurement* e intermediação de serviços;
- g) Representação nacional e internacional de patentes e marcas;
- h) Promoção, participação e fornecimento de serviços de investigação científica e treinamento.

Dois) Mediante a decisão dos sócios, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal. A sociedade poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas sob qualquer forma permitida por lei.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito é realizado em numerário, e é de 100.000,00MT (cem mil meticais), e corresponde a duas somas iguais da quota pertencentes aos sócios Pedro José Mondlhane e Maria do Céu Francisco Garife. Os gestores sócios podem exercer actividade profissional para além da sociedade.

ARTIGO QUARTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigidas prestações suplementares de capital social, mas o sócio poderá conceder a sociedade os suplementos de que necessitam, nos termos e condições fixados por deliberação da sociedade.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

A administração da sociedade passiva e activamente, será exercida apenas pelo sócio Pedro José Mondlhane, que fica desde já nomeado como administrador e pode igualmente ser exercida por um ou mais administradores, que ficarão dispensados de prestar caução, a ser escolhido pelo sócio, que se reserva o direito de o dispensar a todo o tempo.

ARTIGO SEXTO

(Exercício social)

O exercício social ao ano civil e balanço de contas de resultado de contas de resultados são encerrados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidas a aprovação.

ARTIGO SÉTIMO

(Dissolução)

A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

ARTIGO OITAVO

(Casos omissos)

Em tudo que ficou omissa será regulado pelas disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Maputo, 23 de Fevereiro de 2021. — O Técnico, *Ilegível*.

Noventa Produtos Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de 22 de Agosto do ano de dois mil e vinte, da sociedade Noventa Produtos Limitada registada sob NUEL 100445204. Os sócios Hathaway Consulting Services Limitada e Gavin Tatenda Samaneka reuniram-se para alterar objecto social da sociedade, tendo, consequentemente, procedido à alteração da redacção do artigo quinto dos estatutos da sociedade passando o mesmo a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) A sociedade tem por objecto o seguinte:

- (i) Importação de equipamentos e artigos médicos diversos;
- (ii) Importação e distribuição de produtos de saúde;
- (iii) Representação de marcas de produtos farmacêuticos e patentes de equipamentos e consumíveis hospitalares.

Dois) Importação e exportação de diversos produtos incluindo a sua comercialização e distribuição no território Moçambicana.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes

Quatro) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedade para a prossecução dos objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

Maputo, 10 de Fevereiro de 2021. — O Técnico, *Ilegível*.

Raldo Céu Azul – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, que para efeitos de publicação, no *Boletim da República*, a constituição da sociedade com a denominação Raldo Céu Azul

– Sociedade Unipessoal, Limitada, tem a sua sede no bairro Mumahi, Conselho Autárquico da Vila de Alto Molócuè, província da Zambézia, matriculada nesta Conservatória sob NUEL 101472515, do Registo das Entidades Legais de Quelimane.

Esmeraldo Lentino Augusto, solteiro, nascido aos 31 de Dezembro de 1987, filho de Lentino Augusto e de Laura Fernando Paulino, natural da Vila de Alto Molócuè, titular do Bilhete de Identidade n.º 040201795009Q, emitido pelo Serviço Provincial de Identificação Civil da Zambézia em Quelimane, a 16 de Março de 2018, contactável pelo celular +258 842921300.

Constitui uma entidade legal denominada Raldo Céu Azul – Sociedade Unipessoal, limitada que passa a reger-se pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO UM

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação, Raldo Céu Azul – Sociedade Unipessoal, Limitada, constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e reger-se-á pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO DOIS

(Sede e duração)

A sociedade tem a sua sede no bairro Mumahi, Conselho Autárquico da Vila de Alto Molócuè, província da Zambézia e tem a duração por tempo indeterminado, podendo por decisão do sócio mudar a sede, criar sucursais, filiais em qualquer parte do país.

ARTIGO TRÊS

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto social o seguinte:

- Mercearia destinado a venda de produtos diversos;
- Ferragem de venda de material de construção;
- Alojamento, restauração, aluguer de sala, promoção de eventos sociais;
- Posto de abastecimento de produtos petrolíferos e lubrificante;
- Prestação de serviço, manutenção e reparação de imóveis, equipamento informático e bens de uso pessoal e doméstico;
- Demais negócios e actividades comerciais não contrárias as leis vigentes no ordenamento jurídico moçambicano.

ARTIGO QUATRO

(Capital social)

Um) O capital social da Raldo Céu Azul, Limitada, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 2.500.000,00MT (dois milhões e quinhentos mil metcais).

Dois) O capital social previsto no número anterior, é integralmente subscrito pelo sócio Esmeraldo Lentino Augusto, solteiro, natural da Vila de Alto Molócuè, titular do Bilhete de Identidade n.º 040201795009Q, emitido pelo Serviço Provincial de Identificação Civil da Zambézia em Quelimane, a 16 de Março de 2018, contactável pelo celular n.º +258 842921300, com o NUIT 110324014, correspondente a quota de valor único nominal de 100% da participação da quota da sociedade, podendo contudo, mediante deliberação, admitir a entrada de mais sócios.

ARTIGO CINCO

(Administração)

Um) A administração e gerência da sociedade fica a cargo do sócio Esmeraldo Lentino Augusto, podendo por deliberação, ser confiada a uma pessoa estranha a sociedade.

Dois) Entre outros, assiste ao gerente, poderes bastantes para representar e vincular activa e passivamente a sociedade em juízo ou fora dele, nos actos e negócios jurídicos, agir como representante legal da sociedade, praticando actos conexos e inerentes a prossecução do fim e objecto social desta sociedade.

ARTIGO SEIS

(Omissões)

Os casos omissos serão regulados por deliberação do sócio, ou na falta daquele, por disposições legais aplicáveis vigentes nas leis moçambicanas.

Quelimane, 1 de Fevereiro de 2021. —
A Conservadora, *Ilegível*.

RM Trading – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 22 de Fevereiro de 2021, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 101484939, uma entidade denominada RM Trading – Sociedade Unipessoal, Limitada, que se rege pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes.

Muhammad Rufi, casado, nascido no dia 23 de Junho de 1978, de nacionalidade paquistanesa, portador do Passaporte n.º AH9599173, emitido em Paquistão no dia 9 de Janeiro de 2013, válido até 8 de Janeiro de 2023, residente na cidade de Maputo, bairro Central, Avenida Maguiguana n.º 12, flat 4.

Que, pelo presente contrato, constitui uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de RM Trading – Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na cidade da Maputo, Avenida Ho Chi Min, n.º 714 rés-do-chão, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- Comércio geral com importação & exportação;
- A sociedade poderá comercializar a grosso e a retalho produtos cosméticos;
- A sociedade poderá comercializar a grosso e a retalho vestuário;
- A sociedade poderá comercializar a grosso e a retalho telemóveis e os seus acessórios;
- A sociedade poderá comercializar a grosso e a retalho electrodomésticos.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, uma quota do valor nominal de vinte mil metcais, equivalente á 100%, pertencente a único sócio Muhammad Rufi.

ARTIGO QUINTO

(Administração e gestão)

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, será exercida pelo sócio único Muhammad Rufi, que desde já fica nomeado administrador, com dispensa de caução bastando uma assinatura, para obrigar a sociedade.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatário/s a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO SEXTO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo do sócio quando assim o entender.

ARTIGO SÉTIMO

(Omissões)

Os casos omissos, serão regulados pela lei e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, 25 de Fevereiro de 2021. —
O Técnico, *Ilegível*.

Sacyr Somague Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que em virtude do contrato de divisão, cessão e unificação de quotas outorgado em doze de Fevereiro de dois mil e vinte e um, bem como da deliberação da assembleia geral datada de doze de Fevereiro de dois mil e vinte e um, da sociedade Sacyr Somague Moçambique, Limitada, sociedade comercial por quotas de Direito Moçambicano, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob o n.º 3612, a folhas 24 verso do livro C-10, com o capital social de 43.005.000,00MT (quarenta e três milhões e cinco mil meticais), foi aprovado por unanimidade proceder-se à alteração da firma da sociedade, bem como da composição do capital social e bem ainda das limitações às transmissões de quotas, acordando assim na alteração parcial dos estatutos da sociedade.

Em resultado do acima exposto, ficam alterados os artigos primeiro, quinto e nono dos estatutos da sociedade, os quais passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a firma Somague Moçambique, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

(...).

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, da sociedade, integralmente subscrito e realizado, é de 43.005.000,00MT (quarenta e três milhões e cinco mil meticais), dividido em duas quotas, conforme segue:

- a) Uma quota no valor nominal de 42.789.975,00 MT (quarenta e dois milhões, setecentos e oitenta e nove mil, novecentos e setenta e cinco meticais),

correspondente a 99,5% (noventa e nove vírgula cinco por cento) do capital social, pertencente à sócia Griner Engenharia, S.A.; e

- b) Uma quota no valor nominal de 215.025,00 MT (duzentos e quinze mil e vinte e cinco meticais), correspondente a 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) do capital social, pertencente ao sócio Fernando Machado de Matos.

ARTIGO NONO

(Transmissão e oneração de quotas)

Um) A cessão e oneração de quotas depende do prévio consentimento da sociedade, podendo o sócio cedente votar na referida deliberação. A cessão de quotas entre sócios é livre.

Dois) Os sócios não têm direito de preferência na cessão de quotas.

Maputo, 24 de Fevereiro de 2021. —
O Técnico, *Ilegível*.

SMF Trading, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 1 de Junho de 2020, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 101330710, uma entidade denominada SMF Trading, Limitada, que se rege pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

Por contrato de sociedade celebrado nos termos do artigo noventa do Código Comercial, é constituída uma sociedade de responsabilidade limitada entre:

Filipe Sebastião Sitei, nascido a 30 de Março de 1974, casado, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102253596B, emitido aos 9 de Março de 2018, pela Direcção Provincial de Identificação Civil de Maputo, residente no bairro Sommerschild, cidade de Maputo;

Salomão Januário Muhai, nascido a 12 de Junho de 1983, solteiro, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110104702083S, emitido aos 15 de Agosto de 2019, pela Direcção Provincial de Identificação Civil de Maputo, residente, no bairro Central, cidade de Maputo;

Gilda Salomão Muhai, nascido aos 10 de Junho de 1954, viúva, natural da cidade de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110500858353S, emitido a 9 de Fevereiro de 2011, residente no bairro Zona Verde, Município da Matola,

provincia de Maputo, que se rege pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO UM

Denominação e duração

SMF Trading, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se constitui por tempo indeterminado e se rege pelos presentes estatutos e por demais legislação aplicável.

ARTIGO DOIS

Sede e representação

A sociedade tem a sua sede e estabelecimento principal no bairro Zona Verde, quarteirão 18, casa 493, podendo no entanto, abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TRÊS

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços em várias áreas n.e;
- b) Comércio por grosso e a retalho de bebidas e produtos alimentares;
- c) Comércio geral de outros produtos n.e.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer actividades conexas, complementares ou subsidiárias do seu objecto, e outras legalmente permitidas, desde que devidamente autorizadas por entidade competente.

Três) No exercício do seu objecto a sociedade poderá associar-se com outras, adquirindo quotas, acções ou partes, ou ainda constituir com outras, novas sociedades, em conformidade com as deliberações da assembleia geral e mediante as competentes autorizações, licenças ou alvarás exigidos por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUATRO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em bens e dinheiro, é de 30.000.00MT (trinta mil meticais), correspondente à soma das quotas:

- a) Salomão Januário Muhai, com uma quota no valor de 10.000.00MT (dez mil meticais), equivalente a 33.33% (trinta e três pontos trinta e três por cento) do capital social;
- b) Filipe Sebastião Sitei, com uma quota no valor de 10.000.00MT (dez mil meticais), equivalente a 33.33% (trinta e três pontos trinta e três por cento) do capital social;

c) Gilda Salomão Muhai com uma quota no valor de 10.000,00MT (dez mil meticais), equivalente a 33.33% (trinta e três ponto trinta e três por cento) do capital social.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO QUINTO

Gerência e representação

Um) A administração e a gerência da sociedade são exercidas pelos sócios Salomão Januário Muhai, Filipe Sebastião Sítio e Gilda Salomão Muhai. A assembleia geral, bem como os gerentes por esta nomeados, por ordem ou com autorização desta, podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto a assembleia geral como os gerentes poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia da assembleia quando as circunstâncias ou a urgência a justifiquem.

Dois) Compete à gerência a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante e obrigatória a assinatura de todos os sócios.

ARTIGO SEXTO

Resolução de conflitos

Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer à instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido à apreciação da assembleia geral.

Único. Igual procedimento será adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

ARTIGO SÉTIMO

Disposição final

Tudo o que ficou omissa será regulado e resolvido de acordo com a lei vigente na República de Moçambique

Maputo, 25 de Fevereiro de 2021. — O Técnico, *Ilegível*.

Sociedade de Comércio & Serviços 3FN, Limitada,

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 11 de Novembro de 2020, foi matriculada

na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 101433102, uma entidade denominada Sociedade de Comércio & Serviços 3FN, Limitada.

Primeiro. Marilda Rosa Francisco, solteira maior, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, residente na rua de França n.º 20, portadora de Bilhete de Identidade n.º 110102332975P, emitido aos 5 de Março de 2019, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Segundo. Casimiro Francisco Júnior, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, residente na rua Tenente General Oswaldo Tazama, n.º 1551, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102332975P, emitido a 22 de Dezembro de 2020, na cidade de Maputo.

E disseram os outorgantes:

Pelo presente contrato de sociedade, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos e nas condições seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Sociedade de Comércio & Serviços 3FN, Limitada, e tem a sua sede na rua da Escolinha 1110/20 quarteirão 9, Marracuene, Mumemo, província de Maputo.

Dois) A sociedade poderá, mediante decisão tomada pela assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer ponto do país.

Três) A sociedade poderá, igualmente por deliberação da assembleia geral, abrir agências, delegações, sucursais ou outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal importação e exportação, comercialização de material de construção, produtos alimentares e não alimentares, prestação de serviços e transporte de mercadorias e inertes.

Dois) A sociedade 3FN, Lda, poderá igualmente adquirir e alienar participações em sociedades com objecto social diferente do descrito no número um, em sociedades reguladas por leis especiais, em sociedades de responsabilidade limitada ou ilimitada, bem como associar-se com outras pessoas jurídicas, quer em regime de participação não societária de interesse, nomeadamente para formar agrupamentos complementares de empresas, agrupamento estrangeiros de

interesse económico, consórcios e associação em participação.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, e corresponde a soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a Marilda Rosa Francisco;
- b) Uma quota no valor de cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a Casimiro Francisco Júnior.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por contribuição dos sócios, em dinheiro ou em outros bens, de acordo com os novos investimentos feitos por cada um dos sócios ou por incorporação de reservas, desde que tal seja deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

A administração e gerência da sociedade será exercida pela sócia Marilda Rosa Francisco, ou ainda pelo procurador, caso venha a ser designada para o efeito.

Maputo, 25 de Fevereiro de 2021. — O Técnico, *Ilegível*.

Spear Holdings, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato de quinze de Janeiro de dois mil e vinte e um, exarada a folhas uma a três, do contrato do Registo de Entidades Legais da Matola, com NUEL 101470997, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pela cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração, sede e objecto)

Um) É constituída pelos outorgantes uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada, doravante designada Spear Holdings, Limitada, por tempo indeterminado contado a partir da data da assinatura da respectiva escritura de constituição.

Dois) A sede da empresa é a povoação de Chanculo, posto administrativo de Ressano-Garcia, distrito de Moamba, podendo, sempre que se julgar conveniente, a direcção poder deliberar a mudança da sede social ou abrir representações ou sucursais em território nacional ou no estrangeiro.

Três) A sociedade têm como objecto, agricultura, agropecuária, venda a grosso e a retalho, comercialização, fomento, uso e manuseamento de todos os tipos de insumos e agro fármacos, importação e exportação e outras actividades a serem definidas pela Direcção.

ARTIGO SEGUNDO

(Capital social)

Um) O capital social, totalmente subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a cinco quotas desiguais sendo uma de vinte e sete vírgula cinco por cento e no valor 5.500,00MT (cinco mil e quinhentos meticais), pertencente Robert James Spear, vinte e sete vírgula cinco por cento e no valor 5.500,00MT (cinco mil e quinhentos meticais), pertencente a Janet Lynne Spear, outra de quinze por cento e no valor de 3.000,00MT (três mil meticais), pertencente a Gregory David Spear, outra de quinze por cento e no valor de 3.000,00MT (três mil meticais), pertencente Daniel James Spear e outra de quinze por cento e no valor de 3.000,00MT (três mil meticais), pertencente a Luke Gershom Spear o qual poderá ser alterado uma ou mais vezes, mediante deliberação dos sócios em assembleia geral.

Dois) O valor do capital social poderá ser conver-tido em acções de valor a ser deliberado em assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Quotas)

O sócio é livre de dividir ou cessar a sua quota-parte na sociedade.

ARTIGO QUARTO

(Órgãos sociais)

Um) O órgão social é a direcção.

Dois) A direcção delibera em permanência para apreciar ou modificar o balanço e contas do exercício e para deliberar sobre outras questões que sejam pertinentes para o normal funcionamento da sociedade.

Três) A direcção é órgão directivo da sociedade, representando-a com plenos poderes forenses e legais perante juízo e fora dele o seu presidente e o sócio Robert James Spear que, desde já fica nomeado gerente, sem observação de prestar caução e com remuneração que lhe vier a ser fixada com um mandato que perdura até a extinção da mesma ou que se regerá por novas disposições se houver alteração do pacto social por inclusão de novos sócios.

- a) A gestão diária da empresa pode ser conferida a um director executivo que é empregado da mesma que guia-se nas suas funções por directivas determinadas pela direcção.

ARTIGO QUINTO

(Gerência)

Um) A empresa obrigar-se-á:

- a) Pela assinatura de ambos os sócios;

b) Pela assinatura de qualquer um dos directores em quem a direcção tenha conferido uma delegação de poderes;

c) Pela assinatura do director executivo no exercício das funções conferidas ao abrigo do artigo quarto.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director executivo ou qualquer outro empregado devidamente autorizado.

ARTIGO SEXTO

(Disposições finais)

Um) O exercício social coincide com o ano fiscal.

Dois) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei, e, dissolvendo-se por iniciativa do sócio, ele será liquidatário, podendo proceder a liquidação nos termos por ele.

Três) Em caso de morte ou interdição do sócio, os seus direitos manter-se-ão com os herdeiros nos termos da lei, devendo estes, escolher de entre eles um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

Quatro) Qualquer situação de conflito e em todo omissão regularão as disposições da lei aplicável.

Está conforme.

Matola, 29 de Janeiro de 2021. — A Conservadora, *Ilegível*.



Transporte Inter-Licungo, Limitada

Certifico, que para efeitos de publicação, no *Boletim da República*, a constituição da sociedade com a denominação Transporte Inter-Licungo, Limitada, sociedade unipessoal, limitada, tem a sua sede na Avenida 25 de Junho, Primeiro bairro, Unidade Aeroporto Expansão, província da Zambézia, matriculada nesta Conservatória sob NUEL 1014677708, do Registo das Entidades Legais de Quelimane.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação Transporte Inter-Licungo, Limitada, uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, constituída por tempo indeterminado, representada pelo único sócio Aína Armando Assumila Molde, casada, de nacionalidade moçambicana, natural da Maganja da Costa, portadora do Bilhete de Identidade n.º 040100009088S, emitido em Quelimane, a 30 de Junho de 2014, NUIT 103341175.

ARTIGO SEGUNDO

Sede social

A sociedade tem a sua sede na Avenida 25 de Junho, Primeiro Bairro, Unidade Aeroporto Expansão, cidade de Quelimane, podendo abrir escritórios ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Transporte rodoviário de mercadorias e passageiros;
b) Prestação de serviços;
c) Comércio geral.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas complementares ou subsidiárias do objecto principal, desde que os sócios acordem e deliberem em assembleia geral, para as quais obtenha as necessárias autorizações de quem de direito.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de 50.000,00MT (cinquenta mil meticais), e corresponde a uma única quota com o mesmo valor nominal, pertencente ao único sócio, senhora Aína Armando Assumila Molde, casada em regime de comunhão de bens com António Molde Gusse, de nacionalidade moçambicana, natural da Maganja da Costa, portador do Bilhete de Identidade n.º 040100036452S, emitido em Quelimane, aos 30 de Dezembro de 2009, NUIT 102348729.

ARTIGO QUINTO

Administração

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo dentro e fora dela, activa e passivamente, será exercida pelo sócio único, que fica desde já designada administradora.

Dois) Para validamente obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura da administradora ou seus mandatários designados mediante procuração.

ARTIGO SEXTO

Omissões

Em todos os casos omissos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Quelimane, 2 de Fevereiro de 2021. — A Conservadora, *Ilegível*.

Zidane Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 8 de Dezembro de 2020, foi matriculada sob NUEL 101485730, uma entidade denominada, Zidane Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada, Conservatória dos Registos de Entidades Legais.

Zainadino Júlio Macamo, solteiro-maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade, no bairro Magoanine A, quarteirão 14, casa 61, portador do Bilhete de Identidade n.º 110301226688S, emitido a 2 de Maio de 2019, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adoptada a denominação Zidane Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade unipessoal de responsabilidade limitada.

Dois) A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando-se o início a partir da data da sua criação.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede bairro Magoanine A, quarteirão 14, casa 61, Maputo cidade.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

- a) Prestamos serviços de carpintaria para construção civil, em conferragem de caixa para pilar, vigas, pequenas lagens, criação de aros para portas, janelas, fazemos portas em madeira maciço, casquilhos de janelas; reparamos, fazemos, telhado; teto falso; divisórias e montagens de portas; fechaduras; caixilhos de janelas; vidros; colocar nova massa vidraceira, redes mosquiteiras e montamos móveis feitos em chapa laminada, MDF;
- b) Prestamos serviços de canalização na montagem de tubos de água galvanizada, IPS e PPR melhoramentos da instalação já existente; montagem diversos tipos de loiças sanitária, depósito de água e limpeza;
- c) Servimos na parte eléctrica em reparação de pequenas avarias eléctricas tais como máquina de lavar roupa, montagem ou substituição de tomadas, candeeiros; interruptores; disjuntores e na electrificação de pequenos equipamentos tais como termos acumuladores de água, bomba de pressão de água;
- d) Prestamos o serviço de serralharia na criação e melhoramento de diversos tipos de estruturas feito de ferro, galvanizado: portões e grades;

- e) Na construção trabalhamos em seguintes áreas: criação de paredes de bloco; revestimento de paredes de bloco; criação de caixa de esgoto; drenos; fosses; colocação de PV e tijoleiras;
- f) Prestamos serviços de pintura em edifícios até altura de 12 metros, e impermeabilização de laje, telhados com problemas de infiltração.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 150.000,00MT (cento e cinquenta mil metical), referente a quota única, correspondente a cem por cento do capital social, pertencente ao sócio único o Zainadino Júlio Macamo.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como junto de qualquer instituição bancária, será exercida pelo sócio único o senhor Zainadino Júlio Macamo. A sociedade ficará obrigada pela assinatura do sócio único, incluindo instituições bancárias, pela assinatura da sócia única, ou por procurador especialmente constituído para efeito, nos termos e limites específicos do respetivos mandato.

Matola, 14 de Fevereiro de 2021. —
O Técnico, *Ilegível*.



FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E.P.: NOVOS EQUIPAMENTOS, NOVOS SERVIÇOS e DESIGN GRÁFICO AO SEU DISPOR

NOSSOS SERVIÇOS:

- Maketização, Criação de Layouts e Logotipos;
- Impressão em Off-set e Digital;
- Encadernação e Restauração de Livros;
- Pastas de despachos, impressos e muito mais!

Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

- As três séries por ano 35.000,00MT
- As três séries por semestre 17.500,00MT

Preço da assinatura anual:

- I Série 17.500,00MT
- II Série 8.750,00MT
- III Série 8.750,00MT

Preço da assinatura semestral:

- I Série 8.750,00MT
- II Série 4.375,00MT
- III Série 4.375,00MT

Maputo — Rua da Imprensa n.º 283, Caixa postal 275,
Telef.: +258 21 42 70 25/2 – Fax: +258 21 32 48 58
Cel.: +258 82 3029 296,
e-mail: impresanac@minjust.gov.mz
Web: www.impresanac.gov.mz

Delegações:

Beira — Rua Correia de Brito, n.º 529 – R/C
Tel.: 23 320905 – Fax: 23 320908

Quelimane — Av. 7 de Setembro, n.º 1254,
Tel.: 24 218410 – Fax: 24 218409

Pemba — Rua Jerónimo Romeiro, Cidade Baixa, n.º 1004,
Tel.: 27 220509 – Fax: 27 220510

Preço — 210,00MT